

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**Compliance e responsabilidade da sociedade-mãe pelas infrações ao  
Direito da Concorrência praticadas pela sociedade-filha**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Penal**

**Joana Filipa Fanha Coelho**

**Lisboa**

**2023**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Compliance e responsabilidade da sociedade-mãe pelas infrações ao  
Direito da Concorrência praticadas pela sociedade-filha**

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática  
Jurídica,

Especialidade em Direito Penal,

sob a orientação da Professora Doutora Teresa  
Quintela de Brito

Joana Filipa Fanha Coelho

Lisboa

2023

Aos meus pais, a quem devo tudo.

## **Agradecimentos**

À Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, o meu profundo agradecimento pelas suas aulas cativantes e por toda a sua disponibilidade e amabilidade.

A todos os meus professores, especialmente os do Conservatório, que foram fundamentais no meu percurso académico e na minha vida.

À minha professora de flauta, Sara Mendes, por me ter ensinado a nunca desistir e, acima de tudo, a vencer em cada derrota.

Ao Filipe, à Sara e à Maria, por serem as melhores pessoas que poderia ter conhecido nesta viagem, sempre presentes e disponíveis.

Aos meus sobrinhos, Tomás, Constança e Camila, verdadeiras expressões de amor, por serem a minha inspiração.

Aos meus irmãos por serem pilares na minha vida. Ao Miguel por ser como um segundo pai e ao Marco por ser o meu melhor amigo.

Ao Diogo, a quem devo a minha felicidade, pelo constante apoio, por acreditar em mim e, acima de tudo, por todo o seu amor.

Aos meus pais, obrigada por tudo o que fazem por mim. À minha mãe, por ser o meu porto seguro e por todo o seu carinho. Ao meu pai, por ser sempre o primeiro a apoiar-me, por todo o seu esforço e dedicação incansáveis. Sem ele não teria conseguido.

A TI, por me guiares, sempre de mãos dadas, e iluminares o meu caminho.

Muito obrigada por tudo.

As palavras nunca serão suficientes.



**Resumo:**

A empresa é uma entidade organizacional e hierárquica cujo principal objetivo é maximizar os lucros, alcançando um equilíbrio entre as receitas e os custos. Neste sentido, as empresas têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento da economia mundial. Contudo, com a liberalização do comércio, têm vindo a assumir estruturas cada vez mais complexas, exigindo adaptações legislativas de forma a regular as suas relações e a combater a “criminalidade empresarial”.

No direito europeu da concorrência, a responsabilidade por práticas anticoncorrenciais é, geralmente, atribuída à empresa enquanto unidade económica e não a pessoas singulares ou a pessoas coletivas. Tomando como ponto de partida o Acórdão Azko Nobel, procurámos, assim, refletir sobre a pertinência do conceito de unidade económica para a imputação de responsabilidade à sociedade-mãe pelas práticas restritivas da concorrência da sociedade-filha.

**Palavras-chave:**

Unidade económica; empresa; concorrência; sociedade-mãe; sociedade-filha, relações de domínio; Azko Nobel

**Abstract:**

*The company is an organisational and hierarchical entity whose main goal is to maximise profits by achieving a balance between revenues and costs. In this sense, companies have played a fundamental role in the development of the world economy. However, with the liberalisation of trade, it has taken on increasingly complex structures, requiring legislative adaptations in order to regulate its relations and combat "corporate crime".*

*In European competition law, liability for anti-competitive practices, is generally attributed to the company as an economic unit and not to natural or legal persons. Taking the Azko Nobel judgement as a starting point, we sought to reflect on the relevance of the concept of economic unit for attributing liability to the mother company for the restrictive practices of the daughter company.*

**Keywords:**

*Economic unit; undertaking; competition; mother company; subsidiary; control; Azko Nobel*

## Índice

Siglas e Abreviaturas.....	10
Introdução .....	12
Capítulo I: Personificação coletiva .....	14
1. Empresa.....	16
1.1. Atividade económica .....	20
2. Unidade económica .....	22
3. Empresa vs. Pessoa Coletiva.....	24
Capítulo II: Práticas restritivas de concorrência .....	26
1. Artigo 101.º TFUE.....	28
1.1. Acordos entre entidades da mesma unidade económica.....	28
2. Artigo 102.º do TFUE.....	31
2.1. Unidade económica vs. Posição dominante coletiva.....	32
Capítulo III: Imputação de responsabilidade à sociedade-mãe.....	34
1. Consequências da responsabilização da sociedade-mãe pelas infrações anticoncorrenciais praticadas pela sociedade-filha .....	35
2. Jurisprudência europeia .....	36
2.1. Caso paradigmático – Akzo Nobel .....	38
2.2. Caso Goldman Sachs .....	42
3. Direito comparado .....	49
3.1. França .....	50
3.2. Alemanha.....	51
3.3. Itália .....	54
3.4. Espanha.....	56
3.5. Síntese comparativa.....	58
4. Direito Português.....	60
4.1. Art. 73.º da Lei da Concorrência .....	61
4.2. Caso da Associação Nacional de Farmácias.....	64
Capítulo IV: Presunção Azko Nobel vs. Princípios Gerais do Direito Contraordenacional	
66	
1. Princípio da presunção de inocência .....	69

2. Princípio da responsabilidade pessoal .....	72
3. Princípio da responsabilidade limitada .....	74
Capítulo VI: Relevância do compliance .....	75
1. Solução para ilidir a presunção de influência decisiva? .....	77
2. Problemas do Compliance .....	80
3. Redução do valor da coima .....	82
Conclusões .....	83
Bibliografia .....	87
Jurisprudência .....	97
Legislação .....	108
Comunicações e Pareceres .....	109

## Siglas e Abreviaturas

A., AA.	-	autor, autores
AAFDL	-	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AA.VV.	-	autores vários
AdC	-	Autoridade da Concorrência
art., arts.	-	artigo, artigos
BMJ	-	<i>Boletim do Ministério da Justiça</i>
CC	-	Código Civil
CE	-	Comissão Europeia
CEDH	-	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	-	Centro de Estudos Judiciários
cf.	-	confira, confronto
cit., cits.	-	citado, citada, etc., cita-se; citação, citações
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
EEE	-	Espaço Económico Europeu
ed., eds.	-	edição, edições; editora, editoras
<i>e. g.</i>	-	exempli gratia (por exemplo)
et al.	-	et alii (e outros)
FDUL, FDL	-	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
<i>i. e.</i>	-	id est (isto é)
LdC	-	Lei da Concorrência
MP	-	Ministério Público
n.º, n.ºs	-	número, números

org.	-	organizador, organização
p., pp.	-	página, páginas
para.	-	parágrafo
Port.	-	Português
PGR	-	Procuradoria geral da República
proc.	-	processo
reimp.	-	reimpressão
rev.	-	revisão, revista
RGCO	-	Regime Geral das Contraordenações
RJC	-	Regime Jurídico da Concorrência
RPCC	-	<i>Revista Portuguesa de Ciência Criminal</i>
s., ss.	-	seguinte, seguintes
séc.	-	século
t., ts.	-	tomo, tomos
TCRS	-	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
TEDH	-	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE	-	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TGUE	-	Tribunal Geral da União Europeia
TJUE	-	Tribunal de Justiça da União Europeia
trad.	-	tradução (de), traduzido (por)
UE	-	União Europeia
v, vs.	-	versus
vol., vols.	-	volume, volumes

## Introdução

A presente dissertação é realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Penal, cujo tema é “Compliance e responsabilidade da sociedade-mãe pelas infrações ao Direito da Concorrência praticadas pela sociedade-filha”.

As empresas têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento da economia mundial. Contudo, com a liberalização do comércio, têm vindo a assumir estruturas cada vez mais complexas, exigindo adaptações legislativas de forma a regular as suas relações e a combater a “criminalidade empresarial”.

A responsabilidade das pessoas coletivas foi alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais no século XX<sup>1</sup>, sendo uma questão altamente controversa ainda nos dias de hoje.

No direito europeu da concorrência, a responsabilidade por práticas anticoncorrenciais é, geralmente, atribuída à empresa enquanto unidade económica e não a pessoas singulares ou a pessoas coletivas. A consequência prática desta teoria traduz-se na responsabilização da sociedade-mãe por infrações praticadas por uma sociedade-filha, através da presunção de influência decisiva, mesmo que delas não tenham conhecimento. Ocorrendo, por sua vez, uma inversão do ónus da prova, passando a sociedade-mãe a ter de provar o não exercício de influência decisiva sobre a sua subsidiária.

A *ratio* desta presunção parece ser a necessidade de evitar a perpetuação das práticas restritivas da concorrência. Todavia, esta prova, muitas vezes, é uma prova diabólica, colocando, assim, em causa diversos princípios do Estado de Direito, especialmente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32º, n.º 2 da CRP).

Tais princípios e regras são chamados à colação, não só pela natureza das próprias condutas que se pretendem punir, mas, também, em virtude de a consequência destas infrações ser a aplicação de coimas severas.

---

<sup>1</sup> SALGUEIRO, Ana Cláudia, “Imputabilidade e “inimputabilidade” jurídico-penal da pessoa coletiva”, in *Revista do Ministério público*, n.º 153, janeiro-março, 2018, p. 215.

Assim, as questões que se colocam são, pois, as de saber se a presunção de influência decisiva é admissível e se a mesma permite refutação.

Neste sentido, no primeiro capítulo iremos analisar o conceito de pessoa coletiva e o conceito de empresa enquanto unidade económica.

No segundo capítulo debruçar-nos-emos sobre a influência que o conceito de unidade económica pode ter na interpretação dos arts. 101.º e 102.º do TFUE. .

No terceiro capítulo, procederemos à análise da imputação da responsabilidade à sociedade-mãe, através da análise e reflexão sobre as decisões mais paradigmáticas do TJUE, no âmbito desta temática e de uma breve incursão sobre o direito comparado, nomeadamente ao ordenamento jurídico francês, alemão, italiano, espanhol e português.

No quarto capítulo iremos abordar a compatibilização, ou a falta dela, da presunção da influência decisiva, com princípio da presunção de inocência, da responsabilidade pessoal e da responsabilidade limitada.

Por fim, no sexto capítulo, analisaremos a relevância do *compliance* na refutação da presunção de influência decisiva.

## Capítulo I: Personificação coletiva

No século XIII, o Papa Inocêncio III cria a *persona ficta* para resolver um conjunto de problemas que surgiam fundamentalmente no Direito Canônico, mas também encontravam expressão no Direito Civil. A ideia era permitir que entidades “não humanas”, como sociedades, empresas, *et. al.*, participassem na comunidade de forma regulamentada, através da atribuição de direitos e deveres.

Oito séculos depois, continuamos a dissecar a questão da *persona ficta* e a questionar-nos como é que o Direito deve operar, tendo em conta a sua realidade supraindividual.

À primeira vista, a pessoa coletiva é uma construção jurídica que nos permite identificar problemas e, ao mesmo tempo, indica-nos a solução. Podemos, então, afirmar que a pessoa coletiva tem uma dupla função sistemática<sup>2</sup>. Por um lado, aparece como um conceito classificatório<sup>3</sup>, *i.e.*, chamamos pessoa coletiva a realidades muito distintas entre si.

Daqui resulta que a utilização deste conceito não tem grande densidade dogmática. No entanto, permite-nos “ordená-las em função de uma lógica exterior”<sup>4</sup>. Por outro, podemos considerar a pessoa coletiva como o tipo<sup>5</sup>, uma vez que é um modelo tipológico para a tomada de decisões em casos concretos, funciona por referência a um conjunto de problemas. Assim, “fala-se em tipicidade das pessoas coletivas, particularmente das provadas, para designar o princípio segundo o qual elas devem obedecer a uma das formas - dos “tipos” - previstas na lei”<sup>6</sup>.

Segundo Menezes Cordeiro, “em Direito, pessoa é, pois, sempre, um centro de

---

<sup>2</sup> Neste sentido, COSTA GONÇALVES, Diogo, Pessoa coletiva e sociedades comerciais: dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada, Tomo I, Tese de Doutoramento, 2019, Almedina, p 533.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 948.

<sup>4</sup> MENEZES CORDEIRO, Tratado do Direito Civil, vol. IV, cit. p. 616.

<sup>5</sup> COSTA GONÇALVES, Diogo, Pessoa coletiva e sociedades comerciais: dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada, cit., p. 947.

<sup>6</sup> MENEZES CORDEIRO, Tratado do Direito Civil, vol. IV, cit. p. 630.

imputação de normas jurídicas. A pessoa é singular, quando esse centro corresponda a um ser humano, é coletiva - na terminologia portuguesa - em todos os outros casos<sup>7</sup>. Daqui resulta que a pessoa coletiva possui direitos, mas também assume deveres, é uma forma de segregação de patrimónios que normalmente estão sujeitos a uma organização específica, diversa da pessoa singular.

Neste sentido, quando aplicamos o conceito de personalidade jurídica a entidades (a pessoas coletivas) conferimo-lhes a capacidade de serem titulares de direitos e obrigações e, conseqüentemente, ficam sujeitas a responsabilidade legal. Todos os seus bens são considerados autónomos em relação ao património dos seus detentores e são utilizados para responder pelas próprias dívidas da pessoa coletiva. Reconhece-se, portanto, que a entidade é capaz de manifestar a sua vontade e possui interesses próprios, que podem não coincidir com a simples soma dos interesses individuais dos seus membros<sup>8</sup>.

Quando aplicamos a personalidade jurídica a grupo de empresas, “the doctrine of corporate separateness implies that individual companies forming part of the group interact between them and the parent company as independent legal entities”<sup>9</sup>, pelo que , de acordo com Catarina Fraipont, na linha do pensamento de Menezes Cordeiro, só é possível ignorar a separação entre as entidades jurídicas por razões éticas, sociais ou económicas importantes<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MENEZES CORDEIRO, Tratado do Direito Civil, vol. IV, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019. p. 597.

<sup>8</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine: from public to private enforcement, Tese de Doutoramento, orient. Professora Doutora Sofia Pais, Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa, 2020, p. 385.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 386, *Apud* CALVO CARAVACA, A.L. and CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. (2018) El Derecho Internacional Privado de la UE frente a las Acciones por Daños Anticompetitivos. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. 10 (2). pp. 7-178.

<sup>10</sup> *Ibidem*. *Apud* MENEZES CORDEIRO, O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial, Almedina, Coimbra, 2020.

## 1. Empresa

Atualmente é pacífico na doutrina que “a empresa não é nem uma pessoa coletiva, nem um mero conjunto de elementos materiais”<sup>11</sup>, mas sim um conjunto de elementos materiais e humanos, “dotados de uma especial organização e de uma direção, de modo a desenvolver uma atividade segundo regras de racionalidade económica”<sup>12</sup>.

Coloca-se a questão de saber se à noção de empresa pode ser atribuída alguma relevância jurídica. A doutrina mais recente entende que não, pelo menos para o direito comercial e societário, devido ao cariz económico que lhe está subjacente<sup>13</sup>. Sendo, nesta senda de pensamento, a noção de pessoa coletiva mais adequada, uma vez que é mais abstrata e tem menor projeção económica e social<sup>14</sup>.

No entanto, apesar destas posições que colocam em questão a relevância da noção de empresa no campo jurídico, é inegável a sua importância e a sua centralidade no direito da concorrência. Aliás, segundo Catarina Fraipont<sup>15</sup>, os sujeitos do direito comunitário da concorrência são as empresas. Como prova disso temos por exemplo o art. 101.º do TFUE que proíbe os acordos entre empresas, o art. 102.º do TFUE que proíbe o abuso de posição dominante por uma ou mais empresas, o Regulamento das Concentrações que trata das concentrações entre empresas. Este conceito é tão relevante no direito da concorrência, que se uma prática anticoncorrencial for realizada por uma

---

<sup>11</sup> MENEZES CORDEIRO, António, Manual de Direito Comercial, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 324.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> Neste sentido, *Idem*, p. 327. (“a empresa não serve como elemento sistematizador do Direito comercial ou, sequer, como suporte de um denominado “Direito das empresas”. Ela iria defrontar, sem grande glória, toda uma sedimentada tradição jurídico-mercantil e iria oferecer quadros rígidos - e, como tais irreais”). No entanto, Oliveira de Ascensão nunca abandonou o entendimento da importância do conceito, ASCENSÃO, José de Oliveira. Lições de Direito Comercial: Sociedades Comerciais, vol. IV, Lisboa, 1993, p. 137.

<sup>14</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, António, Tratado do Direito Civil, vol. IV, cit. p. 597; MENEZES CORDEIRO, António, Manual de Direito Comercial, cit., p. 323.

<sup>15</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine..., cit, p. 24.

entidade que não possa ser considerada uma empresa, esse comportamento não estará sujeito ao escrutínio das regras da concorrência<sup>16</sup>.

No direito português apresentam-se duas acepções principais para empresa<sup>17</sup>. Por um lado, temos a acepção subjetiva que se refere à empresa como “sujeito jurídico que exerce uma atividade económica”<sup>18</sup>. Por outro lado, temos a acepção objetiva que se refere às “empresas como instrumentos ou estruturas produtivo-económicos objetos de direitos e de negócios”<sup>19</sup>.

A acepção subjetiva de empresa é a que se destaca no contexto do Direito da Concorrência. A este respeito, Coutinho de Abreu<sup>20</sup> afirma que, no domínio da concorrência, são as empresas que primordialmente exercem uma atividade económica ou estão em condições de a exercer e têm a possibilidade de, em cooperação, restringir e afetar as trocas comerciais entre os Estados-membros ou a possibilidade, individual ou coletivamente, de explorar de forma abusiva uma posição dominante que prejudique o comércio intracomunitário. Por conseguinte, a empresa em sentido subjetivo é um conceito-chave das regras da concorrência.

Curiosamente, embora o termo “empresa” (*undertaking*) surja nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não encontramos uma definição de empresa no direito primário da União Europeia<sup>21</sup>.

É ao nível da prática decisória da Comissão e do Tribunal de Justiça da União Europeia que se identifica o recurso ao conceito de empresa, uma vez que as próprias normas de concorrência do TFUE parecem dirigir-se expressamente ao comportamento

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, apud WHISH, R. e BAILEY, D. (2015) *Competition Law*. 8.º ed. Oxford: Oxford University Press, pp. 86 and JONES, A. e SUFRIN, B. (2014) *Competition Law: text, cases and materials*. 5.º ed. Oxford: Oxford University Press, pp. 127.

<sup>17</sup> Neste sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos)*, Vol. I, 12.ª Ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2020, p. 216; e MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito Comercial*, cit., p. 325.

<sup>18</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos)*, cit., p. 216

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 217.

<sup>21</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *O sancionamento das práticas restritivas da concorrência*, 1.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 9.

das empresas, *e. g.*, quando se referem a acordos ou a práticas concertadas entre as empresas como ilícitos concorrenciais. Destarte, o TJUE dispõe de uma vasta jurisprudência sobre o conceito de empresa, que, por sua vez, tem vindo a ser desenvolvido ao longo de vários anos, através de grandes decisões. Em julho de 1962<sup>22</sup>, a empresa era tida como uma única organização formada por pessoas, elementos tangíveis e intangíveis associados a uma entidade jurídica autónoma que prosseguia um determinado fim económico a longo prazo<sup>23</sup>. Entendia-se que a criação de cada entidade jurídica no âmbito da organização económica implicava o estabelecimento de uma pessoa coletiva autónoma. Segundo este entendimento, uma atividade económica em particular não podia ser considerada uma única unidade no direito, quando os efeitos dessa atividade fossem separadamente atribuídos a diferentes entidades jurídicas. Este princípio também se aplicava no caso de grupos de empresas controladas por uma sociedade-mãe em que tinham uma produção e um ciclo produtivo integrado, tomando em consideração o “output” do grupo como um todo e não cada uma das subsidiárias individuais. Assim, devia ser reconhecido que a atividade do grupo ocorria entre pessoas jurídicas que são parte nas trocas económicas (“*must be recognized in law that the activity of the group takes place between legal persons who in law are parties to the economic exchanges*”<sup>24</sup>). Esta decisão é relevante, porque aparentemente estabelece uma conexão entre o conceito de empresa e a personalidade jurídica da entidade em questão, ou seja, a imputação da personalidade jurídica era vista como um requisito para reconhecer qualquer entidade como empresa.

No entanto, essa ideia foi abandonada em 23 de abril de 1991<sup>25</sup>, uma vez que o TJUE entendeu que conceito de empresa abrangia qualquer entidade que exercesse uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.

---

<sup>22</sup> Ac. do TJUE, de 13 de julho de 1962, *Klöckner-Werke AG and Hoesch AG v High Authority of the European Coal and Steel Community*, proc. 17/61 e 20/61 ECLI:EU:C:1962:30.

<sup>23</sup> Vide também, ALMEIDA, J. C. Moutinho, Relatório para Audiência apresentado nos processos apensos C-159/91 e C-160/91.

<sup>24</sup> Ac. do TJUE, de 13 de julho de 1962, *Klöckner-Werke AG and Hoesch AG v High Authority of the European Coal and Steel Community*, cit., para. 4

<sup>25</sup> Ac. do TJUE, de 23 de abril de 1991, *Klaus Höfner and Fritz Elser v Macrotron GmbH*, proc. C-41/90, ECLI:EU:C:1991:161.

Aliás, neste sentido, a Comissão, através da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, considera empresa, para efeitos do Direito da Concorrência da União Europeia, “qualquer entidade que exerça uma atividade económica, ou seja, uma atividade que consiste na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e da forma como é financiada”<sup>26 27</sup>.

Assim, a empresa é vista como o destinatário das normas de direito da concorrência, uma vez que é vista como o autor da infração ao direito da concorrência<sup>28</sup> e tem como papel determinar quem está sujeito às consequências jurídicas dos ilícitos anticoncorrenciais. Desta forma, “o conceito de empresa é imprescindível para um duplo e sucessivo juízo de imputação, ou seja: a imputação da autoria da infração e a imputação da respetiva sanção”<sup>29</sup>.

Assim, ao contrário da pessoa coletiva, a empresa não necessita de ser dotada de personalidade jurídica<sup>30</sup>. A forma jurídica específica escolhida para corporizar a empresa é relativamente indiferente, sendo mesmo relegada para um plano secundário, o fator determinante é o exercício de uma atividade económica. Por conseguinte, as empresas “podem ser pessoas singulares ou coletivas, bem como sociedades, associações ou outras entidades sem personalidade jurídica”<sup>31</sup>. Todavia, é crucial salientar que uma entidade apenas será considerada uma empresa se exercer uma atividade económica.

---

<sup>26</sup> Vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52008XC0416%2808%29>.

<sup>27</sup> Neste sentido, Ac. do TJUE, de 1 de outubro de 2013, *Elf Aquitaine SA v European Commission*, proc. C-521/09 P-DEP, ECLI:EU:C:2013:644 e Ac. do TJUE, de 27 de abril de 2017, *Akzo Nobel NV and Others v European Commission*, proc. C-516/15P, EU:C:2017:314.

<sup>28</sup> Neste sentido, FRANCESCHELLI, Remo, “Concorrenza e Monopolio Nella Storia Lontana”, in *Studi e Capitoli Sul Diritto Della Concorrenza*, Milão, 1974, p. 423; Ac. do TJUE, de 11 de dezembro de 2007, *ETI SpA e outros e Philip Morris Products SA e outros v Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e outros*, proc. C-280/06, EU:C:2007:775, para. 38; Ac. do TJUE, de 18 de dezembro de 2014, *Comisión Europea v Parker Hannifin Manufacturing e Parker-Hannifin*, proc. C-434/13 P, EU:C:2014:2456, para. 39;

<sup>29</sup> MENDES, Paulo de Sousa, O sancionamento das práticas restritivas da concorrência, cit., p. 10.

<sup>30</sup> Neste sentido, *Idem*, p. 11.

<sup>31</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos), cit., p. 218.

## 1.1. Atividade económica

O conceito jurídico de atividade económica tem uma abrangência mais restrita em comparação com o termo utilizado pelos economistas<sup>32</sup>. Como vimos anteriormente, a Comissão define atividade económica como qualquer atividade que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado<sup>33</sup>.

Neste contexto, em 11 de julho de 2006, o TJUE concluiu que a mera compra, por si só, não pode ser considerada como uma atividade económica<sup>34</sup>. Isto porque, quando uma entidade compra um produto, o faz não com o objetivo de oferecer bens ou serviços, mas sim para utilizá-lo no âmbito de outra atividade. Desta forma, a entidade não atua como uma empresa apenas pela sua qualidade de compradora no mercado.

Para além disso, conforme decorre da definição, para que se esteja perante uma atividade económica, esta oferta de bens ou serviços deve ocorrer “num determinado mercado”. Por conseguinte, no processo SELEX, o Tribunal considerou que a atividade desenvolvida não consistia numa atividade económica, uma vez que os “serviços de normalização técnica no sector dos equipamentos ATM”<sup>35</sup> prestados não saíam da organização, pelo que não eram oferecidos a nenhum mercado<sup>36</sup>.

Embora o conceito de atividade económica pareça fácil de aplicar, muitas vezes surgem casos que geram algumas dúvidas. Nesta medida o TJUE tem procurado identificar factores que possam indicar a presença de uma atividade económica. Por exemplo, em 19 de fevereiro de 2002, entendeu que os "advogados exercem uma actividade económica e, portanto, constituem empresas (...), [por] oferece[rem], **contra remuneração**, serviços de assistência jurídica consistentes na preparação de pareceres, contratos ou outros actos, bem como na representação e na defesa em juízo. Além disso,

---

<sup>32</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 26.

<sup>33</sup> Ver notas de rodapé 26 e 27.

<sup>34</sup> Ac. do TJUE, de 11 de julho de 2006, *Federación Española de Empresas de Tecnología Sanitaria (FENIN) v European Commission*, proc. C-205/03 P, ECLI:EU:C:2006:453, para. 26 e 27.

<sup>35</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 12 de Dezembro de 2006, *SELEX Sistemi Integrati SpA v European Commission*, proc. T-155/04, ECLI:EU:T:2006:387, para. 61.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

assumem **os riscos financeiros** correspondentes ao exercício das suas actividades, pois, em caso de desequilíbrio entre as despesas e as receitas, tem de ser o próprio advogado a suportar os défices.”<sup>37</sup> (negrito nosso). Para o efeito, caso a atividade não exija como contrapartida uma remuneração não pode ser compreendida como económica.

No entanto, segundo o Tribunal já não podemos considerar uma atividade económica quando o organismo que a desenvolve “cumpre uma função de carácter exclusivamente social”<sup>38</sup>. Por outro lado, reconhece que uma “sociedade «adormecida», na acepção do direito das sociedades inglês, que não exercia qualquer atividade económica e não possuía volume de negócios, não pode ser considerada participante directo num cartel nem responsável por infracções cometidas em seu nome por outras entidades do grupo de sociedades a que pertence”<sup>39</sup>, pois não “propunha, contra pagamento, bens ou serviços num qualquer mercado e, portanto, não assumia os riscos financeiros correspondentes ao exercício dessas actividades”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Ac. do TJUE, 19 de fevereiro de 2002, *SJ. C. J. Wouters, J. W. Savelbergh e Price Waterhouse Belastingadviseurs BV v Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten*, sendo interveniente: *Raad van de Balies van de Europese Gemeenschap*, proc. C-309/99, ECLI:EU:C:2002:98, para. 1.

<sup>38</sup> Ac. do TJUE, 5 de Março de 2009, *Kattner Stahlbau GmbH v Maschinenbau- und Metall-Berufsgenossenschaft*, proc. C-350/07, ECLI:EU:C:2009:127, para. 66.

<sup>39</sup> Ac. do Tribunal Geral (Oitava Secção), de 24 de Março de 2011, *Pegler Ltd v European Commission*, proc. T-386/06, ECLI:EU:T:2011:115, para. 1.

<sup>40</sup> *Idem*, para. 49.

## 2. Unidade económica

É através da aplicação do conceito de empresa que têm surgido diversas discussões sobre uma eventual responsabilidade das sociedades-mãe perante as infrações cometidas pelas sociedade-filhas que se encontram numa relação de grupo.

A este respeito, o TJUE desde cedo adotou a teoria da unidade económica. Esta teoria assenta, essencialmente, numa visão económica das empresas, reconhecendo que a concorrência ocorre entre unidades económicas e não entre unidades jurídicas, ou seja, “várias entidades podem ser combinadas numa única unidade económica e, portanto, numa única empresa (...) se forem consideradas globalmente as relações organizacionais, económicas e jurídicas que existem entre elas e não aparecerem no mercado de forma independente umas das outras”<sup>41</sup>. Esta teoria permite tratar de forma unitária realidades que podem ser consideradas equivalentes do ponto de vista económico e, por conseguinte, procura compreender de forma mais abrangente as relações no domínio da concorrência. Uma unidade económica é, portanto, “uma noção complexa que envolve aspectos humanos e aspectos materiais que se confundem no exercício de uma actividade económica unitária que a opinião dos concorrentes e dos clientes pode contribuir para identificar”<sup>42</sup>.

Assim, o conceito de empresa enquanto unidade económica reúne “entidades económicas constituídas cada uma por uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e incorpóreos que prossegue, de forma duradoura, um objectivo económico determinado, organização esta que pode concorrer para a prática de uma das infracções”<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> MENDES, Paulo de Sousa, O sancionamento das práticas restritivas da concorrência, cit., p. 11.

<sup>42</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), de 17 de Dezembro de 1991, *S Enichem Anic SpA v European Commission*, proc. T-6/89, ECLI:EU:T:1991:74, para. 234.

<sup>43</sup> Ac. do TJUE, de 10 de março de 1992, *Shell International Chemical Ltd v European Commission*, proc. T-11/89, ECLI:EU:T:1992:33, para. 311.

Neste sentido, em 29 de novembro de 1974, na Decisão 74/634/CEE da Comissão<sup>44</sup>, concluiu-se que o art. 85.º TFUE<sup>45</sup> não visava os acordos ou práticas concertadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo.

Em 1996<sup>46</sup>, o TJUE decidiu que a sociedade-mãe (Parker) e as suas filiais constituíam uma unidade económica e que estas últimas não tinham verdadeira autonomia na determinação da sua atuação no mercado. Limitavam-se a executar as instruções que lhe eram impostas pela sociedade-mãe que as controlava.

Esta abordagem reflete uma compreensão pragmática de que a empresa, embora correspondendo a várias entidades, é tratada como uma só, capaz de agir, contrair obrigações e, portanto, ser responsabilizada. Isso é particularmente relevante no contexto da responsabilidade contraordenacional, onde as empresas podem ser alvo de sanções por práticas ilícitas ou violações de leis e regulamentos.

A presunção de influência decisiva é um exemplo desta abordagem, segundo a qual se presume que a sociedade-mãe exerce uma influência decisiva sobre as filiais de um grupo. Esta presunção baseia-se na ideia de que a empresa, enquanto unidade económica, deve ser considerada responsável pelas ações das suas partes constituintes.

No entanto, esta abordagem não está isenta de controvérsias, como veremos mais à frente, existindo debates sobre a necessidade de prova efetiva de influência decisiva para garantir uma responsabilização adequada e proporcional. Portanto, o conceito de empresa enquanto unidade económica continua a ser um ponto central nas discussões sobre a responsabilização das pessoas coletivas.

---

<sup>44</sup> Vide em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/SL/TXT/?uri=CELEX:31974D0634>

<sup>45</sup> Atualmente art. 101.º do TFUE

<sup>46</sup> Ac. do TJUE, de 24 de outubro de 1996, *Viho Europe BV v European Commission*, proc. C-73/95 P, ECLI:EU:C:1996:405.

### 3. Empresa vs. Pessoa Coletiva

O Direito Comercial e Societário, em Portugal, não considera os grupos de sociedades como uma unidade jurídica<sup>47</sup>, pelo que a regra geral é de não atribuir responsabilidade à sociedade-mãe pelas infrações cometidas pelas suas subsidiárias, excepto nos casos em que “haja abuso da personalidade jurídica (...) [ou] se for demonstrado que deu instruções ou participou no comportamento ilegal em questão”<sup>48</sup>. Predominando aqui, portanto, a “abordagem da entidade”<sup>49</sup>, *i.e.*, uma personalidade jurídica distinta implica responsabilidades distintas. Esta separação de personalidades jurídicas “tem muito a ver com a proteção do património das sociedades, e visa precisamente a quebra de vínculos de responsabilidade”<sup>50</sup>.

Já “o direito da concorrência dirige as suas proibições à unidade económica e não à pessoa coletiva”<sup>51</sup>, pelo que concebe a responsabilização da sociedade-mãe pelas infrações cometidas pelas suas subsidiárias. Os conceitos de empresa e personalidade jurídica não precisam de coincidir<sup>52</sup>, ou seja, “não é necessário que a própria entidade económica considerada «grupo» seja dotada de personalidade jurídica. Com efeito, o conceito de empresa, colocado no contexto do direito da concorrência, deve ser interpretado no sentido de que designa uma unidade económica do ponto de vista do objecto do acordo em causa, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou colectivas”<sup>53</sup>.

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son: parente company liability for competition law infringements”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Julho - Setembro 2010, Ano 1, Número 3, p. 65.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit, p. 75.

<sup>52</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 30.

<sup>53</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 20 de Março de 2002, *HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG e outros v European Commission*, proc. T-9/99, ECLI:EU:T:2002:70, para. 66.

Neste sentido, o “Direito da Concorrência europeu e português têm valorizado a realidade económica do grupo acima da proteção da separação formal das entidades que o constituem”<sup>54</sup>.

No entanto, esta interpretação gera um desafio significativo, uma vez que, se a empresa não coincide necessariamente com uma pessoa coletiva, os destinatários das regras de concorrência podem diferir daqueles que são alvo das decisões das autoridades da concorrência<sup>55</sup>. Enquanto as primeiras se aplicam diretamente às empresas, independentemente da sua organização ou forma jurídica, as últimas só podem ser dirigidas a pessoas, uma vez que são decisões sujeitas à execução<sup>56</sup> e, por isso, se aplica o artigo 299.º do TFUE (que menciona exclusivamente pessoas e não empresas).

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 83.

<sup>55</sup> Conclusões da advogada-geral Kokott apresentadas em 23 de Abril de 2009, Akzo Nobel NV e outros v *European Commission*, proc. C-97/08 P, ECLI:EU:C:2009:262, para. 36.

<sup>56</sup> *Idem*, para. 37.

## Capítulo II: Práticas restritivas de concorrência

A necessidade de uma disciplina jurídica da concorrência justifica-se “a vários títulos: económico, político, social, e até mesmo ético moral”<sup>57</sup>. Neste sentido, o Direito da Concorrência procura assegurar e fomentar a concorrência efetiva nos mercados, proteger os interesses dos consumidores, incentivar a inovação, contribuir para a eficiência económica e promover a transparência. Segundo Pedro de Albuquerque, o grande objetivo da legislação *antitrust* e da concorrência “consiste na defesa, preservação e promoção das estruturas concorrenciais do mercado contra o comportamento dos agentes económicos em presença nesse mesmo mercado”<sup>58</sup>

A procura de vantagens comerciais leva muitas vezes as empresas a ameaçar a concorrência livre e eficaz, visando prejudicar os concorrentes em benefício próprio, o que pode impactar significativamente o bem-estar dos consumidores e a economia em geral. Neste contexto, falamos de práticas restritivas da concorrência quando os agentes económicos procuram distorcer ou perturbar o funcionamento dos mercados, ameaçando a livre concorrência.

A política de concorrência desempenha um papel fundamental na construção da Comunidade Europeia, nomeadamente no contexto do mercado interno. Garantir uma concorrência leal e sem distorções é fundamental para a efetiva integração dos mercados na União Europeia, resultando em um aumento do bem-estar social e a uma alocação mais eficiente dos recursos.

Assim, visando preservar o bem-estar social e o bom funcionamento dos mercados, as sanções por comportamentos anticoncorrenciais podem incluir coimas muito elevadas, medidas corretivas e mesmo responsabilidade civil por danos. Neste contexto, as autoridades, competentes, tanto nacionais como europeias, têm vindo a desenvolver “uma prática decisória que passa pela dilucidação dos tipos de intercâmbio

---

<sup>57</sup> ALBUQUERQUE, Pedro de, “Direito Português da Concorrência (em torno do Decreto-Lei n.º 422/83)”, in *Boletim da Orem dos Advogados*, ano 50, Dezembro, 1990, Vol. III, p. 592.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 583.

que poderão assumir significado como acordos entre empresas nocivos para a concorrência<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias e Nuno Brandão, *Punição Contraordenacional do Intercâmbio de Informações entre Empresas fundada nos seus efeitos potenciais sobre a Concorrência*, cit., p. 158.

## **1. Artigo 101.º TFUE**

Nos termos do artigo 101.º do TFUE são proibidos os acordos entre empresas, práticas concertadas entre empresas e decisões de associações de empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência. Estes conceitos, “acordo”, “prática concertada” e “decisões de associação de empresa”, “incluem, do ponto de vista subjetivo, formas de conluio que são da mesma natureza e só se distinguem umas das outras pela respetiva intensidade e pelas formas como se manifestam”<sup>60</sup>.

Ao empregarem o conceito de empresa como unidade económica, estes artigos implicam consequências práticas de extrema relevância<sup>61</sup>. A imputação subjetiva da infração ao invés de ser direcionada à pessoa jurídica que originou a conduta é atribuída à unidade económica, permitindo, portanto, a possibilidade de a sociedade-mãe ser responsabilizada e sancionada por infrações cometidas por uma das suas subsidiárias. Além disso, os acordos entre entidades da mesma empresa deixam de ser considerados relevantes em termos concorrenciais, pelo que deixam de ser proibidos e, conseqüentemente, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do art. 101.º do TFUE.

### **1.1. Acordos entre entidades da mesma unidade económica**

O TJUE, através do conceito de empresa enquanto unidade económica, rejeitou desde muito cedo a possibilidade de qualificar como uma infração às normas da concorrência um acordo entre entidades que fazem parte da mesma unidade económica, para efeitos art. 101.º TFUE (que encontra equivalência no art. 9.º do nosso Regime Jurídico da Concorrência)<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> Ac. do TJUE, de 4 de junho de 2009, *T-Mobile Netherlands BV, KPN Mobile NV, Orange Nederland NV y Vodafone Libertel NV contra Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, proc. C-8/08, ECLI:EU:C:2009:343, para. 23.

<sup>61</sup> FERRO, Miguel Sousa, *Práticas restritivas da concorrência, Súmula orientada para a prática judicial*, in “Curso de Formação para Juizes Nacionais em Direito da Concorrência”, coord. Teresa Moreira, Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal FDL, 2010

<sup>62</sup> Neste sentido, Ac. do TJUE, de 13 de julho de 1966, *Établissements Consten SARL and Grundig-Verkaufs-GmbH v Commission of the European Communities*, proc. 56/64 e 58/64, ECLI:EU:C:1966:41; Ac. do TJUE, de 25 de novembro de 1971, *Béguelin Import Co. and SA Béguelin Import Co v SA G. L. Import Expor, Karl Marbach, Fritz Marbach and Gebrüder Marbach GmbH*, proc. 22/1, ECLI:EU:C:1971:113

Assim, segundo este entendimento o art. 101.º do TFUE foi concebido para ser aplicado a acordos entre empresas distintas e não a acordos entre entidades da mesma empresa<sup>63</sup>. Esta necessidade de punição só faz sentido entre empresas onde existe efetivamente concorrência, o que não acontece propriamente entre as unidades específicas de uma empresa enquanto unidade económica. Isto significa, então, que apenas algumas interações económicas entre diferentes entidades jurídicas são relevantes do ponto de vista da concorrência, uma vez que quando estamos perante um grupo de sociedades em que as atuações no mercado estão coordenadas, por se encontrarem em relação de grupo, não faz sentido fantasiar que existe concorrência entre estas diferentes entidades jurídicas. Aliás, na realidade muitas destas entidades dividem as suas atuações no mercado.

No entanto, em 31 de outubro de 1974<sup>64</sup> o TJUE afirmou que não basta que a filial não disponha de uma verdadeira autonomia para determinar as suas ações no mercado é também necessário que estes acordos ou práticas tenham por objetivo estabelecer uma divisão interna do trabalho entre as empresas<sup>65</sup>. Desta forma, o Tribunal tentou restringir o tratamento especial conferido aos grupos de sociedades e manter aberta a possibilidade de aplicar a proibição do art. 101.º do TFUE aos acordos celebrados no âmbito destes grupos<sup>66</sup>.

Apesar de se vislumbrar algumas vantagens nesse entendimento, nomeadamente o favorecimento da concorrência, uma vez que “os acordos celebrados entre tais empresas podem produzir os mesmos efeitos que os celebrados entre empresas independentes”<sup>67</sup> e, conseqüentemente, conduzir à divisão “[d]o mercado comum ao longo de fronteiras nacionais”<sup>68</sup> e o desincentivo “[d]as empresas a servir os diversos

---

<sup>63</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 33.

<sup>64</sup> Ac. do TJUE, de 31 de outubro de 1974, *Centrafarm BV and Adrian de Peijper v Sterling Drug Inc.*, proc. 15/74 ECLI:EU:C:1974:114.

<sup>65</sup> *Idem*, para. 41.

<sup>66</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, Tese de Doutoramento, orient. Professora Doutora Sofia Pais, Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa, 2020, p. 34.

<sup>67</sup> Conclusões Advogado-Geral Carl Otto Lenz apresentadas em 25 de abril de 1996, proc. C-73/95 P, ECLI:EU:C:1996:164, para. 62.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

mercados nacionais em vez de desenvolver conceitos de venda para a totalidade do mercado comum”<sup>69</sup>, em 1996<sup>70</sup> o TJUE voltou a adotar a sua primeira posição. Assim, entendeu que “as proibições impostas pelo artigo 85.º, n.º 1 do TFUE<sup>71</sup> são inaplicáveis nas relações entre a filial e a sociedade-mãe com a qual ela forma uma unidade económica”<sup>72</sup>, independentemente do conteúdo destes acordos ou práticas. Nesta senda de pensamento, o “artigo 85.º não faz da proteção da concorrência um critério absoluto (...) pressupõe a existência de um acordo de vontades entre duas ou mais empresas.”<sup>73</sup>.

Assim, aplicando o conceito de empresa enquanto unidade económica, a sociedade-mãe e a sociedade-filha constituem uma única empresa, destarte mesmo que os acordos intragrupo sejam susceptíveis de afetar a posição de terceiros no mercado relevante, tal equivale a um comportamento unilateral e, conseqüentemente, não está abrangido pelo artigo 101.º do TFUE<sup>74</sup>.

Para além disso, este privilégio de grupo está limitado, pois apenas se aplica “às relações entre empresas pertencentes ao mesmo grupo e formando efetivamente uma unidade económica no quadro da qual as filiais não gozam de uma autonomia real para determinar o seu comportamento”<sup>75</sup>. Neste sentido, se se demonstrar que a subsidiária é capaz de se autodeterminar no mercado, o artigo 101.º, n.º 1 do TFUE já se poderá aplicar.

---

<sup>69</sup> *Idem*, para. 63.

<sup>70</sup> Ac. do TJUE, de 24 de outubro de 1996, *Viho Europe BV v European Commission*, cit.

<sup>71</sup> Novo art. 101.º, n.º 1 do TFUE.

<sup>72</sup> Ac. do TJUE, de 24 de outubro de 1996, *Viho Europe BV v European Commission*, cit. para.51.

<sup>73</sup> Conclusões Advogado-Geral Carl Otto Lenz apresentadas em 25 de abril de 1996, cit., para. 66.

<sup>74</sup> Neste sentido, FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, cit., pp. 34 e 35.

<sup>75</sup> Conclusões Advogado-Geral Carl Otto Lenz apresentadas em 25 de abril de 1996, cit., para. 69.

## 2. Artigo 102.º do TFUE

Nos termos do art. 102.º do TFUE uma empresa que detenha uma posição de monopólio ou uma grande quota de mercado não pode abusar dessa posição para limitar a entrada de concorrentes, através, por exemplo, da fixação de preços excessivamente elevados. O abuso de posição dominante é uma prática geralmente unilateral, *i.e.*, envolve apenas uma empresa<sup>76</sup>.

Quando uma empresa detém uma quota de mercado de pelo menos 50%, o Tribunal de Justiça da União Europeia presume que esta se encontra numa posição dominante<sup>77</sup>.

No entanto, não basta verificar-se a existência de uma posição dominante, é necessário que ocorra um abuso<sup>78</sup>. Isto justifica-se devido ao facto de que, quando uma empresa detém uma posição dominante no mercado, é ela que dita as “as regras do jogo”. Desta forma, é-lhe imposto uma responsabilidade especial, uma vez que as suas ações não só influenciam diretamente os seus concorrentes, como também moldam as reações dos consumidores e, por extensão, o próprio mercado. Consequentemente, estas empresas estão sob um escrutínio constante das entidades reguladoras, pois muitos dos seus comportamentos são vistos como potencialmente perigosos, dado o seu poder.

Neste sentido, “se a existência de uma posição dominante não priva uma empresa nessa posição do direito de preservar os seus interesses comerciais próprios quando estes estiverem ameaçados, e se essa empresa tem a faculdade, em termos razoáveis, de praticar os actos que julgue adequados à protecção dos seus interesses, esses comportamentos já não são, porém, admissíveis quando têm como objectivo reforçar essa posição dominante e abusar dela”<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> Neste sentido, MOURA E SILVA, Miguel. Abuso de Posição Dominante na Nova Economia. Tese de Doutoramento para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 33. 2008.

<sup>77</sup> Ac. do TJUE, de 3 de julho de 1991, *AKZO Chemie BV v Commission of the European Communities*, proc. C-62/86, ECLI:EU:C:1991:286, para. 60.

<sup>78</sup> Neste sentido, MOURA E SILVA, Miguel, Direito da concorrência, Almedina, 1ª Edição, 2008, pp. 611 e ss.

<sup>79</sup> Ac. do TJUE, de 30 de setembro de 2003, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v Commission of the European Communities, Bandag Inc.* proc. T-203/01, ECLI:EU:T:2003:250, para. 55.

Assim, atendendo ao facto das empresas com posições dominantes no mercado se encontrarem numa posição bastante particular e sensível, é crucial que estas eventuais práticas de restrição de concorrência sejam analisadas caso a caso, de forma bastante meticulosa e com enorme rigor.

O objetivo não é apenas evitar abusos, mas também garantir que estas empresas possam conduzir as suas atividades de forma justa e equitativa. O desafio consiste em encontrar o equilíbrio correto. Por um lado, é necessário proteger a concorrência e os interesses dos consumidores, evitando práticas prejudiciais. Por outro, é importante não asfixiar a capacidade legítima dessas empresas para desenvolverem negócios e inovarem. Essa abordagem caso a caso permite uma compreensão mais profunda das circunstâncias específicas e garante que as medidas adotadas são proporcionais e justas, de modo a manter um ambiente de mercado saudável e equitativo.

De acordo com a teoria da empresa enquanto unidade económica, uma sociedade-mãe pode ser considerada responsável por um abuso de posição dominante praticado por uma das suas sociedades-filhas<sup>80</sup>, isto porque “nem a posição dominante, nem o seu abuso no mercado (...) podem ser atribuídos especificamente a uma ou outra das filiais (...), tendo em conta sobretudo que todo o grupo (...) beneficia[va] das práticas”<sup>81</sup>.

### **2.1.Unidade económica vs. Posição dominante coletiva**

Nos termos do art. 102.º do TFUE, para que se possa concluir pela existência de uma posição dominante coletiva, é necessário “apreciar, segundo uma análise prospectiva do mercado de referência, se a operação de concentração (...) leva a uma situação em que sejam causados entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em causa por parte das empresas que intervêm na operação de concentração e por uma ou mais empresas terceiras que, em conjunto, e designadamente em função dos factores de correlação que existam entre as mesmas, possam adoptar a mesma linha de

---

<sup>80</sup> Neste sentido, Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, BPB Industries Plc e British Gypsum Ltd v *Commission of the European Communities*, proc. T-65/89, ECLI:EU:T:1993:31.

<sup>81</sup> *Idem*, para. 151.

acção no mercado e agir em medida apreciável, independentemente dos outros concorrentes, da sua clientela e, em última análise, dos consumidores”<sup>82</sup>.

No Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, proferido em 6 de junho de 2002, estabeleceu-se que são necessárias 3 condições para que se possa afirmar pela existência de uma posição dominante coletiva: “em primeiro lugar, cada membro do oligopólio dominante deve poder conhecer o comportamento dos outros membros, a fim de verificar se adoptam ou não a mesma linha de acção (...); em segundo lugar, é necessário que a situação de coordenação tácita possa manter-se no tempo, quer dizer, deve existir um incitamento ao não afastamento da linha de conduta comum no mercado (...); em terceiro lugar, para demonstrar suficientemente a existência de uma posição dominante colectiva, a Comissão deve também provar que a reacção previsível dos concorrentes actuais e potenciais bem como dos consumidores não põe em causa os resultados esperados da linha de acção comum.”<sup>83</sup> .

Assim, embora à primeira vista a situação de posição dominante coletiva possa parecer semelhante àquela em que várias entidades jurídicas distintas formam uma única empresa<sup>84</sup>, é importante destacar diversas diferenças. Por exemplo, nos casos de posição dominante coletiva, as empresas são concorrentes e operam no mesmo mercado, ao contrário das empresas enquanto unidades económicas que, normalmente, operam em mercados diferentes. Para além disso, na posição dominante coletiva não existe nenhuma entidade “superior” que dite o comportamento das demais, muito pelo contrário, todas elas concordam, devido a certas circunstâncias, em adotar uma política comum, de forma a fixar preços elevados<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Ac. do TJUE, de 31 de Março de 1998, *República Francesa e Société commerciale des potasses et de l'azote (SCPA) e Entreprise minière et chimique (EMC) v Commission of the European Communities*, proc. C-68/94 e C-30/95, ECLI:EU:C:1998:148 ECLI:EU:C:1998:148, para. 221.

<sup>83</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), de 6 de Junho de 2002, *Airtours plc v Commission of the European Communities*, proc. T-342/99, ECLI:EU:T:2002:146, para. 62.

<sup>84</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, cit., p. 58.

<sup>85</sup> *Idem*, pp. 58 e 59.

### **Capítulo III: Imputação de responsabilidade à sociedade-mãe**

Como vimos no capítulo I, o conceito de empresa enquanto unidade económica prevalece no Direito Europeu da Concorrência. Neste sentido, qualquer comportamento de uma parte individual da unidade, mesmo que, porventura, esta parte seja ela própria uma pessoa coletiva, terá consequências para a unidade económica de que faz parte.

A explicação que normalmente é apresentada para esta teoria é a seguinte: se existe apenas um único centro de controlo e de imputação é necessário puni-lo, independentemente da sua forma jurídica.

Face ao exposto, para o Direito Europeu da Concorrência a infração praticada por alguma sociedade que se encontra em relação de grupo é tida como cometida pela unidade económica, e, conseqüentemente, respondem de forma conjunta todas as entidades que façam parte dessa mesma unidade económica.

Todavia, este aspeto nem sempre é fácil de integrar nos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, uma vez que, em princípio, a infração corresponde a um determinado fato e esse fato é praticado por uma pessoa, seja ela singular ou coletiva, pelo que só esta deverá ser responsabilizada. Mas não é isso que acontece com esta teoria, em virtude de desconsiderar a personalidade jurídica em detrimento do conceito de pessoa coletiva, tornando irrelevante, para efeitos de imputação e aplicação de sanções, a ausência de envolvimento, a falta de conhecimento ou a falta de incentivo da sociedade-mãe relativamente à participação da filial na infração<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, cit., p. 130.

## **1. Consequências da responsabilização da sociedade-mãe pelas infrações anticoncorrenciais praticadas pela sociedade-filha**

A possibilidade de uma sociedade-mãe ser responsável por uma infração anticoncorrencial cometida por uma subsidiária acarreta consequências jurídicas de grande impacto, em especial no que se refere ao cálculo da coima, à reincidência e às inspeções.

Neste sentido, “a sociedade-mãe pode ser considerada conjunta e solidariamente responsável pela infração, não só pelas autoridades da concorrência, mas também pelos clientes em acções privadas de indemnização”<sup>87</sup>.

No que diz respeito ao cálculo da coima, “a imputação da responsabilidade à sociedade-mãe permite fixar a coima a um nível muito mais elevado”<sup>88</sup>, dado que ao abrigo do n.º 2 do art. 23.º do Regulamento n.º 1/2003, as coimas a aplicar às empresas por infrações anticoncorrenciais não podem exceder 10% o volume total da empresa. Assim, ao invés de a Comissão se limitar ao volume de negócios da subsidiária, irá atender ao volume de negócios de todo o grupo, ou seja, de todas as entidades que constituem a unidade económica.

O valor da coima poderá ainda aumentar se se verificar que “qualquer filial do grupo [tenha] participado anteriormente numa infração idêntica ou semelhante em matéria de concorrência, sancionada pela Comissão ou por uma autoridade nacional de concorrência”<sup>89</sup>.

Segundo Ana Perestrelo de Oliveira e Miguel Sousa Ferro, ao “ser tratada como a mesma empresa significa também que as inspeções relativas à alegada infração de uma filial podem ser realizadas na sede da sociedade-mãe (ou de outras filiais)”<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 57.

<sup>88</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, cit., p. 40.

<sup>89</sup> Neste sentido, o Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 30 de Setembro de 2003, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v Commission of the European Communities*, proc. T-203/01, ECLI:EU:T:2003:250, para. 290.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 57.

## 2. Jurisprudência europeia

Como vimos anteriormente, o Tribunal de Justiça da União Europeia baseia-se na teoria da unidade económica para responsabilizar a sociedade-mãe pelas práticas anticoncorrenciais da sua filial. Mas para que tal aconteça, segundo a sua jurisprudência, é necessário existir um controlo efetivo, que possa ser considerado determinante, sendo, portanto, dispensável a existência de uma ligação através de instigação ou participação no comportamento que infringe as regras da concorrência. A primeira decisão emblemática a este respeito foi em 4 de junho 1972<sup>91</sup>, o TJUE considerou que a separação formal de pessoas coletivas não se poderia sobrepor à adoção de uma conduta unificada no mercado.

Neste contexto, para que as sociedades-mãe possam ser responsabilizadas pelas infrações cometidas por uma das suas filiais, é necessário que detenham numa posição que lhes confira a capacidade de exercer influência decisiva e, para além disso, é necessário verificar que essa influência foi, de facto, exercida<sup>92</sup>.

Cumpre-nos, no entanto, salientar que ambos os critérios são igualmente relevantes. Embora o segundo possa parecer mais significativo, uma vez que indica que a sociedade-mãe exerceu uma influência decisiva pelo que, à partida, estava em posição de o fazer, é importante reconhecer que podem surgir situações em que isso não acontece. Por exemplo, como Ana Perestrelo e Miguel Sousa Ferro indicam<sup>93</sup>, no cenário em que um acionista minoritário, mesmo sem a capacidade jurídica de controlar a filial, emite instruções, o mero facto de esta seguir essas instruções não é suficiente para atribuir responsabilidade ao acionista. Pelo contrário, essa circunstância pode ser considerada como um acordo ou uma prática concertada entre duas empresas independentes.

---

<sup>91</sup> Ac. do TJUE, de 14 de julho de 1972, *Imperial Chemical Industries Ltd v Commission of the European Communities*, proc. 48/69, ECLI:EU:C:1972:32.

<sup>92</sup> Ac. do TJUE, de 25 de Outubro de 1983, *Allgemeine Elektrizitäts-Gesellschaft AEG-Telefunken AG v Commission of the European Communities*, proc. 107/82, ECLI:EU:C:1983:293, para. 50.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 58.

De facto, “embora o critério jurídico de base seja sempre o mesmo, o ónus da prova para imputar a infração à sociedade-mãe é diferente consoante a sua relação com a filial”<sup>94</sup>, nomeadamente:

i. quando a subsidiária é controlada a 100% pela sociedade-mãe (casos de propriedade plena<sup>95</sup>).

Nestas situações a interpretação do TJUE vai no sentido de existir uma presunção ilidível de exercício de influência decisiva<sup>96</sup>

ii. quando a sociedade-mãe tem uma participação de mais de 90%.

Também nestes casos, o TJUE entende que há uma presunção de exercício de influência decisiva<sup>97</sup>, pois a sociedade-mãe encontra-se numa posição semelhante à de um proprietário pleno, no que diz respeito ao seu poder de exercer uma influência decisiva sobre o comportamento da filial.

iii. quando a sociedade-mãe tem uma participação inferior a 90% ou situações e controlo conjunto, por exemplo quando mais do que uma sociedade-mãe detém conjuntamente uma sociedade subsidiária<sup>98</sup>.

Nestes casos deverão demonstrar-se que a sociedade-mãe podia exercer uma influência decisiva sobre a filial e que efetivamente o fez<sup>99</sup>. Esta demonstração deverá assentar na análise de elementos económicos,

---

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 59.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Neste sentido, o Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, proc. C-97/08 P, ECLI:EU:C:2009:536.

<sup>97</sup> Ac. do TJUE, de 30 de setembro de 2003, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v Commission of the European Communities, Bandag Inc.* proc. T-203/01, ECLI:EU:T:2003:250, para. 290

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 63.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

organizativos e jurídicos, por unir as diversas entidades em causa e de facto<sup>100</sup>

101.

## 2.1. Caso paradigmático – Akzo Nobel

No âmbito desta problemática, da atribuição da responsabilidade à sociedade-mãe pelo comportamento anticoncorrencial da sociedades-filhas, um dos acórdãos mais paradigmáticos do TJUE é o de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e Outros contra a Comissão das Comunidades Europeias*<sup>102</sup>.

Este caso iniciou-se em abril de 1999, quando a Comissão abriu uma investigação, na sequência de um pedido de clemência apresentado por um fornecedor norte-americano ligado ao setor do cloreto de colina.

Finda a investigação a Comissão Europeia concluiu que as sociedades pertencentes ao grupo Akzo Nobel (Akzo Nobel Chemicals GmbH, Akzo Nobel Chemicals BV e Akros Chemicals) tinham celebrado acordos de fixação de preços e repartição de mercados com outras sociedades europeias do setor do cloreto de colina. Por conseguinte, verificou a existência de um cartel no Espaço Económico Europeu, qualificando-o como uma infração complexa e continuada única, por violar o disposto no art. 81.º, n.º 1 do CE (atual art. 101.º do TFUE) e no art. 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (“São incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados”).

A Comissão considerou que apenas as subsidiárias tinham participado no cartel. No entanto, acabou por responsabilizar conjunta e solidariamente todas as sociedades

---

<sup>100</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, proc. C-97/08 P, ECLI:EU:C:2009:536, para. 65.

<sup>101</sup> Neste sentido, Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 27 de Setembro de 2006, *Coöperatieve Verkoop- en Productievereniging van Aardappelmeel en Derivaten Avebe BA v Commission of the European Communities*, proc. T-314/01, ECLI:EU:T:2006:266, para. 93.

<sup>102</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, proc. C-97/08 P, ECLI:EU:C:2009:536.

do grupo Akzo Nobel, nomeadamente a *holding* do grupo, condenando-as ao pagamento de uma coima bastante avultada (cerca de 20 mil milhões de euros). Segundo esta posição a sociedade-mãe exercia uma influência determinante e decisiva sobre a política comercial das filiais, não tendo estas autonomia comercial, pelo que integravam a mesma unidade económica. Por conseguinte, todas elas eram as destinatárias da decisão, pois era a unidade económica que tinha participado no cartel.

As entidades condenadas inconformadas recorreram desta decisão, solicitando a sua anulação, uma vez que julgavam existir um erro na imputação da responsabilidade à sociedade-mãe, arguindo que tal não era admissível com base apenas no facto de esta deter 100% do capital social das suas subsidiárias. Entendiam que a influência determinante deveria ser aferida com base na política comercial *stricto sensu* da filial, que, por sua vez, estava circunscrita à produção de bens e serviços que uma entidade vende. Assim, ao alargar o conceito da política comercial para lá do comportamento da filial, estavam a aceitar a instauração do regime da responsabilidade objetiva e a violar, conseqüentemente, o princípio da responsabilidade pessoal, dado que a sociedade dominante, Akzo Nobel não participou nos acordos.

Nesta medida, consideravam que a Comissão necessitava de fazer prova da possibilidade da sociedade-mãe exercer um poder de direção a ponto de privar a filial de toda a autonomia na condução das suas atividades comerciais, bem como de demonstrar o efetivo exercício desse poder<sup>103</sup>. Reconheceu, ainda, que apesar de se poder presumir que uma filial detida a 100% teria aplicado as instruções que lhe fossem dadas, tinham ilidido a presunção, em virtude de terem demonstrado que as filiais da Azko Nobel determinavam elas próprias grande parte da sua política comercial.

O Tribunal Geral da União Europeia não deu provimento ao recurso, confirmando a decisão da Comissão. Entendeu que o conceito de empresa “inclui entidades económicas constituídas, cada uma, numa organização unitária de elementos pessoais, materiais e incorpóreos, que prossegue de forma duradoura, um objetivo

---

<sup>103</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 23.

económico determinado”<sup>104</sup>. Referiu que basta a circunstância de se poderem constituírem uma única empresa, para ser admissível responsabilizar a sociedade-mãe, independentemente de ter existido ou não instigação ou participação. Clarificou também que não é necessário somar outros elementos adicionais, nomeadamente vínculos organizacionais e jurídicos, para se poder presumir a existência de uma influência determinante. Basta provar que a sociedade-mãe detém a totalidade do capital de uma filial para se concluir que a primeira exerce uma influência determinante na política comercial da segunda, pelo que com base nisso se pode considerar a sociedade-mãe solidariamente responsável. Deste modo, concluiu que compete à sociedade-mãe carrear com elementos que possam demonstrar que não faz parte de uma entidade económica única em conjunto com a subsidiária, não sendo, portanto, exigível à Comissão verificar se tinha de facto exercido uma influência determinante no comportamento das filiais.

Face ao exposto, as sociedades interpuseram novo recurso, desta vez para o TJUE, de forma a anular a decisão do TGUE. O Tribunal sublinhou, novamente, a relevância que as atividades das empresas têm para o direito comunitário da concorrência. Segundo o TJUE o conceito económico de empresa é bastante abrangente, uma vez que engloba qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento<sup>105</sup>, podendo, portanto, abarcar várias pessoas singulares e/ou coletivas.

Assim, de acordo com o raciocínio do TJUE, a empresa pode caracterizar-se também por ser uma “unidade económica”<sup>106</sup>, *i.e.*, uma ou várias entidades conectadas entre si, de forma económica, jurídica e/ou organizacional<sup>107</sup>, pelo que a sociedade-mãe e a sociedade-filha podem formar uma só empresa.

---

<sup>104</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 27.

<sup>105</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 54.

<sup>106</sup> Neste sentido, Ac. do TJUE, de 30 de setembro de 2003, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v Commission of the European Communities*, proc. T-203/01, EU:T:2003:250, para. 290: “o direito comunitário da concorrência reconhece que as sociedades diferentes pertencentes a um mesmo grupo constituem uma entidade económica e, portanto, uma empresa na acepção dos artigos 81.º CE e 82.º CE se as sociedades em causa não determinarem de forma autónoma o seu comportamento no mercado.

<sup>107</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 64.

Deste modo, pode ser atribuída responsabilidade à sociedade-mãe pelas infrações cometidas pela sociedade-filha, porque no fundo é a unidade económica que infringe as regras da concorrência. Destarte, o TJUE considera que não se está perante nenhuma violação do princípio da personalidade das penas, porquanto o critério que permite aferir a responsabilidade não se funda no princípio da culpa, como tradicionalmente entendido pelo direito penal, mas antes pelo princípio da “unidade de grupo”, assente no comportamento no mercado<sup>108</sup>, pelo que não é “necessário demonstrar a implicação pessoal [da sociedade-mãe] na infração”<sup>109</sup>.

O TJUE vem, ainda, afirmar que o “comportamento de uma filial pode ser imputado à sociedade-mãe, designadamente quando, apesar de ter personalidade jurídica distinta, essa filial não determinar de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplicar no essencial as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe (...), atendendo em particular aos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem essas duas entidades jurídicas”<sup>110</sup>. Tal acontece quando a subsidiária é incapaz de se autodeterminar, ou seja, quando é incapaz de definir, sem intervenção ou influência da sociedade-mãe, a sua política comercial.

Porém, o Tribunal recorreu à presunção ilidível<sup>111</sup> segundo a qual a sociedade-mãe exerce efetivamente uma influência determinante no comportamento da sua filial, quando detenha 100% do capital da filial. Assim, no caso concreto, bastava à Comissão provar que a sociedade *holding* detinha, direta ou indiretamente, 100% do capital da subsidiária, para concluir que exercia uma influência determinante na política comercial da filial.

---

<sup>108</sup> Vide PACE, Lorenzo Frederico, “The Parent-subsidiary Relationship in EU Antitrust Law and the AEG Telefunken Presumption: Between the Effectiveness of Competition Law and the Protection of Fundamental Rights”, in *Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies*, 2014, Vol. 7 (10), p. 196.

<sup>109</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 59.

<sup>110</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 58.

<sup>111</sup> Neste sentido, Ac. do TJUE, de 25 de outubro de 1983, *Allgemeine Elektrizitäts-Gesellschaft AEG-Telefunken AG v Commission of the European Communities*, proc. 107/82, ECLI:EU:C:1983:293, para. 50 e Ac. do TJUE, de 16 de novembro de 2000, *Stora Kopparbergs Bergslags AB v Commission of the European Communities*, proc. C-286/98, ECLI:EU:C:2000:630, para. 29.

Ademais, esclarece que embora no Acórdão de 16 de novembro de 2000, *Stora Kopparbergs Bergslags AB v Commission of the European Communities*, o TJUE tenha invocado, para além da detenção a 100% do capital social, outras circunstâncias que podiam ser relevantes para evidenciar a influência determinante, tal não significa que a aplicação da presunção “Stora” esteja dependente da produção de indícios suplementares. Por conseguinte, entendeu que o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância não cometeu qualquer erro ao considerar que a Comissão não era obrigada a apresentar outros elementos de prova para além dos relativos à participação de 100% da sociedade-mãe no capital das suas filiais.

A este respeito, o TJUE decidiu que o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância não tinha reduzido as possibilidades de ilidir a presunção, uma vez que deu à sociedade-mãe a oportunidade de apresentar todos os elementos, nomeadamente relativos aos vínculos organizacionais, jurídicos e económicos, suscetíveis de provar a inexistência de uma unidade económica.

Em suma, o TJUE acabou por confirmar a decisão do TGUE, determinando pela não anulação da decisão da Comissão. Alegou que o comportamento ilícito das sociedades-filhas podia ser imputado à Akzo Nobel, uma vez que estas se baseavam nas suas diretrizes para operar no mercado, constituindo, assim, uma única empresa. Deste modo, embora a Akzo Nobel não estivesse diretamente envolvida na infração, devia ser considerada solidariamente responsável.

## **2.2. Caso Goldman Sachs**

Mais recente, sobre esta temática da imputação da responsabilidade à sociedade-mãe pelas infrações restritivas da concorrência cometidas pela sociedade-filha, temos o Acórdão do TJUE, de 27 de janeiro de 2021<sup>112</sup>, também conhecido pelo caso Goldman Sachs.

Entre 29 de julho de 2005 e 28 de janeiro de 2009, a Goldman Sachs Group, empresa americana ligada à banca de negócios e de investimentos nas principais praças

---

<sup>112</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73.

financeiras, atuou como “sociedade-mãe (indireta), através dos fundos GS Capital Partners V (a seguir «fundos GSCP V») e de outras sociedades intermediárias, da Prysmian SpA, bem como da filial inteiramente detida por esta, Prysmian Cavi e Sistemi Srl (a seguir «PrysmianCS»), anteriormente Pirelli Cavi e Sistemi Energia SpA e depois Prysmian Cavi e Sistemi Energia Srl. Prysmian e PrysmianCS, duas sociedades com sede em Itália, que constituem conjuntamente o grupo Prysmian, um ator mundial do setor dos cabos elétricos submarinos e subterrâneos”<sup>113</sup>. A participação da Goldman Sachs no capital da Prysmian era inicialmente de 100%, mas depois veio a diminuir progressivamente, primeiramente para 91,1%, e mais tarde, em 2007, para 84,4%.

A 2 de maio de 1992, foi dado início a um processo nos termos do 101.º do TUE e do art. 53.º do Acordo do Espaço Económico Europeu. Na sequência desse processo, a Comissão declarou que a Goldman Sachs e outras vinte e cinco sociedades tinham participado num cartel, no âmbito do setor dos cabos elétricos alta tensão subterrâneos e/ou submarinos, o que, à semelhança no caso Akzo Nobel, constituía uma infração única e continuada.

Neste sentido, a Goldman Sachs foi considerada responsável por essa mesma infração. A “Comissão presumiu, por um lado, que a Prysmian exerceu uma influência determinante sobre o comportamento da Prysmian Cavi e Sistemi Energia no mercado [durante 29 de julho de 2005 e 28 de janeiro de 2009] e, por outro, que a recorrente exerceu, entre 29 de julho de 2005 e 3 de maio de 2007, uma influência determinante sobre o comportamento da Prysmian e, por conseguinte, da Prysmian Cavi e Sistemi Energia no mercado”<sup>114</sup>. Tendo, por isso, aplicado à empresa Goldman Sachs uma coima de aproximadamente 37 milhões de euros.

Ora, é de realçar que neste caso, não foi com base na detenção de 100% do capital das subsidiárias que o Tribunal presumiu o exercício efetivo de uma influência decisiva por parte da sociedade-mãe, mas sim através das relações económicas,

---

<sup>113</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 4.

<sup>114</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 9.

organizacionais e jurídicas entre a Goldman Sachs e as várias sociedades, já mencionadas.

Na sequência da decisão da Comissão, a Goldman Sachs, por não aceitá-la, interpôs recurso, em 2014, visando anular a decisão controvertida e reduzir o montante da coima. Para tal arguiu ter existido uma violação clara do artigo 101.º do TUE e do n.º 2 do art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Por sua vez, o Tribunal Geral da União Europeia negou provimento ao recurso, dando razão à Comissão, afirmando que, de 29 de julho de 2005 a 3 de maio de 2007, há uma presunção de exercício efetivo de influência determinante da Goldman Sachs sobre o comportamento da Prysmian e da Prysmian Cavi e Sistemi Energia no mercado. Este entendimento fundou-se em dois aspectos:

- i. na detenção pela sociedade-mãe da totalidade dos direitos de votos associados às suas subsidiárias; e
- ii. na participação “altamente” maioritária no capital das suas filiais.

Assim, no caso em apreço, o Tribunal Geral da União Europeia admitiu imputar também a responsabilidade à sociedade-mãe, porque esta se encontrava “numa situação análoga à do proprietário exclusivo dessa filial”<sup>115</sup> e, por isso, exerceu uma influência determinante. Como exemplo desta influência, salientou o poder da sociedade-mãe de nomear os membros de vários Conselhos de Administração, de convocar Assembleias de acionistas e de propor a destituição dos administradores ou dos Conselhos de Administração. Para além disso participava no Comité Estratégico da Prysmian e recebia regularmente atualizações e relatórios mensais. Neste contexto, a Goldman Sachs atuou como um verdadeiro “proprietário industrial”<sup>116</sup>.

Posto isto, a Goldman Sachs interpôs posteriormente recurso para o TJUE. Desta vez, a Goldman Sachs alegou que o Tribunal Geral da União Europeia errou ao considerar que a Comissão não tinha cometido um erro, arguindo que esta se tinha baseado numa presunção de exercício efetivo de uma influência determinante que não

---

<sup>115</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 17.

<sup>116</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73.

estaria demonstrada. Para tal invocou que a participação nos fundos, que indiretamente permitiam o tal controlo, era de apenas 33% e que o restante capital era detido por investidores independentes, pelo que a presunção de um exercício efetivo de uma influência determinante não poderia ser aplicada. Segundo a posição adoptada pela Goldman Sachs, esta presunção apenas funcionava quando uma sociedade-mãe detivesse a totalidade ou quase a totalidade do capital da sua filial, trazendo, assim, à colação a jurisprudência do caso Akzo Nobel.

Considera igualmente que a presunção de influência determinante não pode ser alargada de forma tão ampla, pelo que a detenção da totalidade do capital social não pode ser transporta para a detenção da totalidade dos direitos de voto, pois se tal fosse permitido estaria a violar um princípio fundamental de direito, segundo o qual as presunções devem ser aplicadas de forma restritiva.

Para além disso, a Goldman Sachs entende que a interpretação seguida no presente caso pelo Tribunal sobre a aplicação da presunção da influência determinante transforma uma prova fácil numa prova difícil. Visto que é bastante mais simples provar a sua participação no capital social das suas subsidiárias, bastando para isso obter o registo comercial, do que demonstrar a ausência de um exercício de influência decisiva através dos direitos de votos. Invoca, ainda, que ao contrário da presunção Akzo Nobel, esta não demonstra de forma aprofundada quais os elementos que permitem a sociedade-mãe ilidir a presunção de influência determinante, o que proporciona um certo grau de insegurança jurídica. Nesta perspetiva podemos afirmar que apoia a posição assumida pelo TJUE no Acórdão Akzo Nobel, em detrimento da seguida no caso em apreço.

Por seu turno, o Tribunal decidiu que a Comissão se apoiou numa presunção de exercício efetivo de influência determinante, “baseando-se não no nível de participação indireta do capital (...), mas na conclusão de que a [Goldman Sachs] controlava todos os direitos de votos associados às ações da Prysmian”<sup>117</sup>. Facto este que não foi contestado pela própria Goldman Sachs, nem que continuava a controlar 100 % dos

---

<sup>117</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 29.

direitos de voto, e, portanto, a circunstância de afirmar mais tarde que a participação nos fundos era de apenas 33% não deve ser considerada relevante.

O Tribunal cita alguma jurisprudência, nomeadamente o Acórdão de 24 de junho de 2015<sup>118</sup>, de forma justificar a admissibilidade do comportamento de uma filial vir a ser imputado à sociedade-mãe quando esta filial é incapaz de se autodeterminar, aplicando no essencial as instruções fornecidas pela sociedade-mãe, atendendo as relações económicas, organizacionais e jurídicas que unem as duas unidades jurídicas.

Deste modo, quando uma sociedade-mãe tem direta ou indiretamente a totalidade ou praticamente a totalidade do capital social, presume-se que exercer efetivamente uma influência determinante. Por conseguinte, basta que a Comissão prove que a totalidade ou a quase totalidade do capital de uma filial é detida pela sociedade-mãe, para que possa funcionar esta presunção. Destarte, incumbe à sociedade-mãe ilidir esta presunção, pelo que deve apresentar elementos de prova suficientes.

O Tribunal vem confirmar, à semelhança no Acórdão Akzo Nobel, que não é necessário apresentar indícios adicionais para a presunção do exercício efetivo da influência determinante pela sociedade-mãe funcionar.

Segundo o TJUE, “não é a simples detenção da totalidade ou da quase totalidade do capital da filial em si mesma que fundamenta a presunção de exercício efetivo da influência determinante, mas o grau de controlo da sociedade-mãe sobre a sua filial que essa detenção implica”<sup>119</sup>. Este aspeto é importante, porque o TJUE parece afirmar que de facto, inicialmente se defendia que a presunção do exercício efetivo da influencia determinante poderia decorrer de uma detenção da totalidade ou quase totalidade do capital, mas que esse não é o elemento essencial, na verdade constitui somente um dos casos, *i.e.*, uma das situações que se pode verificar, o que importa é, portanto, o grau de controlo da sociedade-mãe sobre a sua filial que essa detenção implica. Isto significa que o que interessa é o grau de controlo da sociedade-mãe, sendo certo que a detenção

---

<sup>118</sup> Ac. do TJUE, de 24 de junho de 2015, *Fresh Del Monte Produce v Commission of the European Communities* e *Commission of the European Communities v Internationale Fruchthandels-Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG*, proc. C-293/13 P e C-294/13 P, EU:C:2015:416, para. 75.

<sup>119</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 35.

da totalidade ou da quase totalidade do capital social pode ser uma demonstração desse mesmo controlo. Assim, uma sociedade-mãe que detenham todos os direitos de voto associados às ações da sua filial pode, tal como a sociedade-mãe que tenha a totalidade ou a quase totalidade do capital social da sua filial, exercer uma influência determinante.

No fundo, o TJUE considera que a detenção a 100% da subsidiária é apenas um exemplo padrão do controlo da sociedade-mãe sobre a sua filial. Todavia podem existir outros exemplos, portanto, não há propriamente uma consolidação sobre as situações em que pode ocorrer este controlo. Logo nada impede que a detenção de todos os direitos de voto possa ser tratada de forma análoga para os efeitos de se considerar que há um controlo da sociedade-mãe sobre a sua filial à situação de detenção da totalidade ou quase totalidade do capital social, pelo que o Tribunal Geral da União Europeia não cometeu qualquer erro.

Cumpra, ainda, salientar a ideia segundo a qual se explica a razão de ser da presunção de influência determinante, a qual se traduz no equilíbrio entre a importância de “reprimir os comportamentos contrários às regras de concorrência, em particular o art. 101.º do TUE, e em prevenir a sua repetição e, por outro, as exigências decorrentes de certos princípios gerais de direito da União tais como, nomeadamente, os princípios da presunção de inocência, da pessoalidade das penas e da segurança jurídica, bem como os direitos de defesa, incluindo o princípio da igualdade de armas”<sup>120</sup>.

Ao tentar rebater o argumento da falta de segurança jurídica invocado pela Goldman Sachs, reconhece, contudo, que se torna mais difícil identificar as pessoas que detêm os votos, do que as pessoas que detêm essas ações.

Por fim, verificamos a tentativa do TJUE alargar o sentido da responsabilidade de empresas em relação de grupo, ao considerar que a Comissão não está obrigada a basear-se exclusivamente na presunção. De acordo com o seu entendimento, nada impede que se demonstre o exercício efetivo por uma sociedade-mãe de influência determinante sobre a sua filial através de outros elementos de prova ou de conjugação desses elementos com a referida presunção.

---

<sup>120</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 38.



### 3. Direito comparado

Segundo Teresa Bravo “o estatuto de Estado-Membro da União Europeia implica, para cada um deles, a aceitação de um acervo de compromissos de ordem política, económica e jurídica”<sup>121</sup>.

Na senda deste pensamento, o juiz nacional não poderá aplicar uma norma interna que se revele contrária ao direito europeu. Os tribunais, em caso de dúvida devem seguir sempre o direito europeu ao invés do direito nacional e efetuar uma interpretação coerente com as normas europeias<sup>122</sup>. Assim, apesar de se distinguir entre direito nacional e direito europeu da concorrência, na prática não existem sistemas autónomos, mas sim um único sistema jurídico da concorrência, no qual coexistem diferentes normas, as normas internas e as normas de direito europeu.

Já de acordo com o entendimento de Paulo Sousa Mendes<sup>123</sup>, uma vez que a definição de empresa não consta do Direito primário ou secundário da União Europeia, a utilização deste conceito na ordem jurídica portuguesa ou em qualquer outro Estado-Membro, embora desejável, não é de todo obrigatória.

Embora a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2019, venha dar resposta a esta questão controversa, estabelecendo no seu artigo 13.º, n.º 5 a obrigação dos Estados-Membros a obrigação de aplicar a noção de empresa enquanto unidade económica, cumpre-nos analisar alguns regimes de diferentes ordens jurídicas, no que concerne à solução que encontraram para a responsabilização das sociedades-mãe.

---

<sup>121</sup> BRAVO, Teresa, “O caso da associação nacional de farmácias à luz da jurisprudência Akzo Nobel (revisitada)”, in *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo Sousa Mendes, Almedina, Coimbra, 2020, p. 111

<sup>122</sup> BRAVO, Teresa, “O caso da associação nacional de farmácias à luz da jurisprudência Akzo Nobel (revisitada)”, cit. pp. 112 e 113.

<sup>123</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *A influência do Direito da União Europeia no Direito das Contraordenações*, cit., p. 100.

### 3.1. França

A jurisprudência francesa tem convergido com a posição da jurisprudência comunitário, no sentido de entender o grupo de sociedades como uma unidade económica que reúne sociedades juridicamente independentes, mas no âmbito de uma organização unitária baseada na complexa interação das relações de controlo<sup>124</sup>.

O direito francês da concorrência não se baseia apenas no controlo e na propriedade do capital, tem em conta outros critérios, tais como as relações económicas entre empresas ou as relações organizacionais na aceção do artigo L. 233-1 e seguintes do Código Comercial<sup>125</sup>.

A Cour d'Appel de Poitiers ao incluir a Sopremi na liquidação da Poitiers Distribution, constatou a existência de uma unidade e de um entrelaçamento de interesses resultantes da interdependência dos compromissos financeiros entre as duas sociedades<sup>126</sup>.

Neste sentido, no âmbito da responsabilidade da sociedade-mãe pelas suas subsidiárias, o princípio da autonomia jurídica da pessoa coletiva tem sido alvo de análise, especialmente em áreas como a concorrência. A jurisprudência francesa tem explorado conceitos como aparência, interferência e fictício para estabelecer as bases dessa responsabilidade<sup>127</sup>. Esta abordagem tem permitindo a imputação de responsabilidade à sociedade-mãe.

Nesta linha o Tribunal de Comércio de Paris decidiu que, independentemente do princípio da autonomia das pessoas colectivas, uma sociedade-mãe pode ser

---

<sup>124</sup> LAMARCHE, Thierry, La notion d'entreprise, in *Revue trimestrielle de droit commercial et de droit économique*, 2006, p. 716.

<sup>125</sup> BOILLOT, Thierry, Mathilde Boudou, Maud Boukhris, Muriel Chagny, Martina Isola, Nizar Lajnef, Annabelle Lebaudy, Lauren Mechri, and Guillaume Melot, "France", in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, p. 140.

<sup>126</sup> Cass.com, 20 de outubro de 1992, n°90-21.070, Bull. civ. IV, n° 314, p. 223, *Apud* SAHLI, Meriem Ouassini, La responsabilité de la société mère du fait de ses filiales, Thèse pour l'obtention du titre de Docteur, Directeur de thèse: Jean-Pierre GASTAUD, 2014, p. 171.

<sup>127</sup> SAHLI, Meriem Ouassini, La responsabilité de la société mère du fait de ses filiales, Thèse pour l'obtention du titre de Docteur, Directeur de thèse: Jean-Pierre GASTAUD, 2014, p. 379.

considerada responsável pelo comportamento da sua filial se interferir nas actividades desta última<sup>128</sup>.

No que concerne ao montante da coima, o direito francês estabelece que a sua determinação deverá atender à gravidade dos factos, a importância do prejuízo causado à economia, bem como a dimensão da unidade económica<sup>129</sup>. No entanto, define como limite máximo o valor de 10% do volume de negócios mundial mais elevado, antes de impostos, realizado durante um dos exercícios contabilísticos encerrados desde o exercício contabilístico anterior àquele em que as práticas tiveram lugar<sup>130</sup>.

Por fim, cumpre referir que ao transpor a Diretiva (UE) 2019/1, a França, ao contrário da maioria dos Estados-Membros, optou por escolher a expressão pessoa em vez de empresa, no que concerne à responsabilidade pelos danos causados pelas infrações anticoncorrenciais. Assim, segundo o art. L. 481-1 do Code de Commerce, qualquer pessoa singular ou coletiva que constitua uma empresa é responsável por qualquer dano causado pela prática de uma prática anticoncorrencial.

### 3.2. Alemanha

Até 2017 o direito alemão apenas permitia aplicar coimas às sociedades-mãe se os seus representantes tivessem participado ativamente numa infração ao direito da concorrência ou se tivessem violado um dever de supervisão a nível do grupo, nos termos do artigo 130(1) da OWiG<sup>131</sup>. Mas a identificação destes deveres de supervisão que as empresas-mãe ou os seus representantes têm efetivamente em relação a uma filial ou ao seu pessoal nunca foi clara<sup>132</sup>, o que dificultava a aplicação das coimas às sociedades-mãe.

---

<sup>128</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine: from public to private enforcement*, cit., p. 316.

<sup>129</sup> Notice of 16 May 2011 on the Method Relating to the Setting of Financial Penalties, para. 22 a 25.

<sup>130</sup> *Idem*, para. 4.

<sup>131</sup> KONIG, Carsten, “Germany”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, p. 155

<sup>132</sup> *Ibidem*.

No entanto, em 2017 o artigo 81(3a) da GWB passou a possibilitar a aplicação de coimas às sociedades-mãe, que tenham exercido, durante o tempo da infração, uma influência decisiva sobre o comportamento de uma das suas subsidiárias<sup>133</sup>, inspirando-se, portanto, na lei da concorrência comunitária. Este artigo vem, assim, permitir que as autoridades da concorrência responsabilizem solidariamente uma sociedade-mãe e uma filial pelas coimas, que anteriormente só podiam aplicar à filial<sup>134</sup>.

Neste sentido, o regime de responsabilidade da pessoa coletiva nas contraordenações anticoncorrenciais na Alemanha baseia-se na imputação indireta da infração à pessoa coletiva por intermédio de um ato de uma pessoa singular que ocupe uma posição de liderança na pessoa coletiva, ou seja, segue um modelo de heterorresponsabilidade<sup>135</sup>.

O direito alemão “assume a unidade económica entre a sociedade-mãe e a subsidiária somente se existir uma comprovada relação de dependência desta última, enquanto as sociedades coligadas - ao contrário do conceito de empresa europeu - não fazem parte da mesma empresa, podendo ser processadas autonomamente”<sup>136</sup>.

Nos termos do art. 81c GWB, a coima não pode exceder 10% do volume total de negócios da empresa ou grupo de empresas no exercício anterior à decisão das autoridades. O acórdão do BGH de 26 de fevereiro de 2013<sup>137</sup>, interpretou esta norma (anteriormente 81(4), 4.º proposição) não como uma cláusula de bloqueio ou uma norma travão, mas como um limite superior para a moldura legal da coima<sup>138</sup>. Esta conclusão foi alcançada devido à compreensão de que a determinação dos limites inferior e superior da moldura sancionatória é essencial como um guia fundamental para

---

<sup>133</sup> KONIG, Carsten, “Germany”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, p. 155

<sup>134</sup> *Idem*, p. 156.

<sup>135</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, Coimbra, Almedina, 2022, notas de rodapé 33 (pp. 25 e 26) e 37 (p. 27).

<sup>136</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, cit., nota de rodapé 33 (pp. 25 e 26).

<sup>137</sup> Visto em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=63748&pos=0&anz=1>

<sup>138</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, cit., p. 79

a avaliação judicial. Por outro lado, um simples travão não satisfaz esse requisito, uma vez que está longe de refletir a situação mais grave possível. Deste modo, “o BKartA passou a respeitar um limite máximo na determinação do valor das coimas”<sup>139</sup>. Se a infração for cometida dolosamente, a coima máxima para infrações substantivas ao Direito da Concorrência por empresas ou associações de empresas é de 10% do volume de negócios total realizado no exercício anterior à decisão da autoridade, nos termos do 81c(2), 2.a proposição, GWB<sup>140</sup>. Já nas infrações negligentes, a coima máxima é reduzida para 5% do volume de negócios total realizado no exercício anterior à decisão da autoridade, conforme 17(2) OWiG<sup>141</sup>. Segundo o 81c(5) GWB, os limites máximos são calculados com base no volume de negócios total realizado em todo o mundo por todas as pessoas singulares e coletivas, bem como associações de pessoas que operam como uma única entidade económica<sup>142</sup>. De acordo com o 81d(2) GWB e o 17(3)(2) OWiG, as condições económicas do infrator devem ser levadas em consideração no cálculo do valor das coimas. Para além disso, devem ainda atender-se à natureza e a dimensão da infração, em especial a importância do volume de negócios direta ou indiretamente ligado à infração, à importância dos produtos e serviços afectados pela infração, à forma como a infração foi cometida, à existência de infracções anteriores da empresa e precauções razoáveis e eficazes tomadas antes da infração para prevenir e detetar infracções, assumindo aqui os programas de *compliance* alguma relevância, aos esforços da empresa para detetar a infração e reparar os danos, bem como as precauções

---

<sup>139</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, cit., p. 81

<sup>140</sup> “Die Geldbuße darf 10 Prozent des in dem der Behördenentscheidung vorausgegangenen Geschäftsjahr erzielten Gesamtumsatzes des Unternehmens oder der Unternehmensvereinigung nicht übersteigen.”, vide em: [https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/\\_81c.html](https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/_81c.html)

<sup>141</sup> “Droht das Gesetz für vorsätzliches und fahrlässiges Handeln Geldbuße an, ohne im Höchstmaß zu unterscheiden, so kann fahrlässiges Handeln im Höchstmaß nur mit der Hälfte des angedrohten Höchstbetrages der Geldbuße geahndet werden.”, vide em: [https://www.gesetze-im-internet.de/owig\\_1968/\\_17.html](https://www.gesetze-im-internet.de/owig_1968/_17.html)

<sup>142</sup> “Bei der Ermittlung des Gesamtumsatzes ist der weltweite Umsatz aller natürlichen und juristischen Personen sowie Personenvereinigungen zugrunde zu legen, die als wirtschaftliche Einheit operieren. Die Höhe des Gesamtumsatzes kann geschätzt werden.”, vide em: [https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/\\_81c.html](https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/_81c.html)

tomadas após a infração para prevenir e detetar infracções<sup>143</sup>. O primeiro requerente de clemência pode obter imunidade e os restantes reduções de coima até 50%<sup>144</sup>.

Relativamente, à questão da responsabilidade da sociedade-mãe em relação a ações de indemnizações permanece em aberto, cabendo aos tribunais alemães decidir sobre este assunto<sup>145</sup>. A jurisprudência alemã tem rejeitado a imputação de responsabilidade às sociedades-mãe em ações de indemnização, por considerar que o direito alemão não permite a imputação de responsabilidade a "entidades económicas", salvo raros casos de levantamento do véu<sup>146</sup>.

### 3.3. Itália

O Decreto Legislativo n.º 231/2001 que “regula a responsabilidade dos entes coletivos “singularmente considerados”, não atendeu ao fenómeno dos grupos societários e sem disciplinar o concurso de pessoas na prática do mesmo ilícito.”<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> Cfr. 81d(1) GWB, “Bei der Festsetzung der Höhe der Geldbuße ist sowohl die Schwere der Zuwiderhandlung als auch deren Dauer zu berücksichtigen. Bei Geldbußen, die gegen Unternehmen oder Unternehmensvereinigungen wegen wettbewerbsbeschränkender Vereinbarungen, Beschlüssen oder abgestimmter Verhaltensweisen nach § 1 dieses Gesetzes oder Artikel 101 des Vertrages über die Arbeitsweise der Europäischen Union oder wegen verbotener Verhaltensweisen nach den §§ 19, 20 oder 21 oder nach Artikel 102 des Vertrages über die Arbeitsweise der Europäischen Union festgesetzt werden, kommen als abzuwägende Umstände insbesondere in Betracht:

1. die Art und das Ausmaß der Zuwiderhandlung, insbesondere die Größenordnung der mit der Zuwiderhandlung in unmittelbarem oder mittelbarem Zusammenhang stehenden Umsätze,
2. die Bedeutung der von der Zuwiderhandlung betroffenen Produkte und Dienstleistungen,
3. die Art der Ausführung der Zuwiderhandlung,
4. vorausgegangene Zuwiderhandlungen des Unternehmens sowie vor der Zuwiderhandlung getroffene, angemessene und wirksame Vorkehrungen zur Vermeidung und Aufdeckung von Zuwiderhandlungen und
5. das Bemühen des Unternehmens, die Zuwiderhandlung aufzudecken und den Schaden wiedergutzumachen sowie nach der Zuwiderhandlung getroffene Vorkehrungen zur Vermeidung und Aufdeckung von Zuwiderhandlungen.

Bei der Berücksichtigung des Ausmaßes, der Größenordnung und der Bedeutung im Sinne des Satzes 2 Nummer 1 und 2 können Schätzungen zugrunde gelegt werden.”, vide em: [https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/\\_81d.html](https://www.gesetze-im-internet.de/gwb/_81d.html)

<sup>144</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, cit., p. 84.

<sup>145</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine: from public to private enforcement, cit., p. 317.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> BRITO, Teresa Quintela de, “Lei n.º 94/2021: novos critérios de imputação de responsabilidade penal aos entes colectivos, responsabilização da sociedade-mãe a (ir)relevância dos programas de compliance”, in *Estudos sobre Las Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 372.

No termos do Decreto Legislativo n.º 231/2001, a sociedade-mãe pode responder por uma infração praticada pela sociedade-filha, caso se verifique o contributo de uma pessoa física funcionalmente ligada à primeira, ou seja, que atue em seu nome e interesse. Esta exigência tem dificultado a imputação da responsabilidade, o que tem levado a jurisprudência a estabelecer uma presunção que determina que o administrador da sociedade dominante é também administrador de facto da subsidiária<sup>148</sup>.

Assim, à primeira vista o n.º 1 do art. 5.º deste Decreto (“L'ente e' responsabile per i reati commessi nel suo interesse o a suo vantaggio: a) da persone che rivestono funzioni di rappresentanza, di amministrazione o di direzione dell'ente o di una sua unita' organizzativa dotata di autonomia finanziaria e funzionale nonche' da persone che esercitano, anche di fatto, la gestione e il controllo dello stesso; b) da persone sottoposte alla direzione o alla vigilanza di uno dei soggetti di cui alla lettera a)”) parece adoptar o modelo de responsabilidade por representação. Contudo Teresa Quintela de Brito<sup>149</sup> entende que não é este o modelo adotado, mas sim o modelo de responsabilidade direta, uma vez que o seu art. 8.º, n.º 1, al. a) não exige a identificação do autor individual da infração (“La responsabilita' dell'ente sussiste anche quando: a) l'autore del reato non e' stato identificato o non e' imputabile”). Esta posição é, ainda, corroborada pela importância que este diploma atribui aos programas de *compliance* na imputação e exclusão da responsabilidade, nos termos dos arts. 6.º e 7.º

A legislação italiana no domínio antitrust não prevê a aplicação de coimas a pessoas singulares, como os dirigentes e trabalhadores das entidades envolvidas. Apenas as entidades podem ser objeto de coimas por uma infração antitrust<sup>150</sup>.

O princípio da unidade económica reconhecido na Europa não aparece explicitamente no quadro italiano de aplicação da legislação antitrust. No entanto, em 2016 reconheceu-se a responsabilidade da sociedade-mãe da filial infratora numa

---

<sup>148</sup> Neste sentido, Decisão da Corte di Cassazione Penale, sentença n.º 24583, de 18 de janeiro de 2011 *apud* BRITO, Teresa Quintela de, “Lei n.º 94/2021...”, cit., p. 373.

<sup>149</sup> BRITO, Teresa Quintela de, “Lei n.º 94/2021...”, cit., p. 373.

<sup>150</sup> FRANZOSI, Michele & RAFFAELLI, Ottavia, “Italy”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, p. 207

decisão única sobre um cartel no mercado da venda automática em particular. Entendeu-se que, em caso de controlo total ou quase total, e na ausência de provas de que a empresa total ou quase total, e na ausência de prova em contrário, presume-se que uma influência decisiva da sociedade-mãe no comportamento comercial da sua filial<sup>151</sup>.

Já no que concerne às ações de indemnização, os tribunais italianos ainda não se pronunciaram sobre a questão da responsabilidade da sociedade-mãe<sup>152</sup>.

### 3.4. Espanha

Os comportamentos anticoncorrenciais podem ser objeto de sanções económicas. Estas coimas podem ser aplicadas quer à própria pessoa coletiva como às pessoas singulares que, sendo representantes legais ou membros dos seus órgãos, tenham participado no acordo ou na decisão<sup>153</sup>.

O direito espanhol, seguindo a linha do direito da concorrência comunitário, considera empresa toda a pessoa física ou jurídica que exerce uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento<sup>154</sup>. Esta definição de empresa, permite às autoridades da concorrência de concorrência responsabilizar solidariamente o grupo ou a sociedade-mãe por comportamentos anticoncorrenciais incorridos por qualquer das sociedades do grupo, considerando que constituem a mesma empresa.

No entanto, a sociedade-mãe não pode ser considerada a única responsável pelos atos ilícitos da sua filial, em virtude do princípio constitucional da individualidade das penas, que distingue, por um lado, o conceito de autor individual que viola a

---

<sup>151</sup> Regional Administrative Court of Latium, judgments No 9057 of July 20th, 2017 and No 9062 of July, 28th, 2017. I, *Apud* FRANZOSI, Michele & RAFFAELLI, Ottavia, “Italy”, cit., p. 219.

<sup>152</sup> FRANZOSI, Michele & RAFFAELLI, Ottavia, “Italy”, cit., p. 219.

<sup>153</sup> GARZARO, Amaya Angulo, BOUWEN, Manuel Canadas & SUDEROW, Julia, “Spain”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, p. 225

<sup>154</sup> N.º 1 da Disposición adicional cuarta. Definiciones, Ley de Defensa de la Competencia, <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-12946> .

concorrência e, por outro lado, o conceito de responsabilidade solidária ao exercer uma influência determinante sobre a sua filial, sendo, por isso, "também" responsável<sup>155</sup>.

Neste sentido, o n.º 2 do artigo 61.º da Ley de Defensa de la Competencia<sup>156</sup> estabelece que a sociedade-mãe pode ser considerada responsável pelas infrações anticoncorrenciais cometidas por uma das suas subsidiárias se o comportamento económico desta última for influenciado pela sociedade-mãe. Neste conspecto, caso não se consiga demonstrar esta influência, a sociedade-mãe não poderá ser responsabilizada ("A los efectos de la aplicación de esta ley, la actuación de una empresa es también imputable a las empresas o personas que la controlan, excepto cuando su comportamiento económico no venga determinado por alguna de ellas").

A responsabilidade solidária da sociedade-mãe não é determinada pela sua participação direta ou indireta na infração, nem mesmo por ter incitado a sua filial a cometê-la, mas sim pelo facto de ambas constituírem uma unidade económica para efeitos das regras de concorrência. Se se provar a participação ou o conhecimento da sociedade-mãe nos factos investigados, esta será considerada única e não solidariamente responsável<sup>157</sup>.

De acordo com a LDC a coima é calculada com base no nível de ilegalidade da infração que determinará a percentagem dentro da escala de 0-10%<sup>158</sup>, que para tal são tidos em conta vários critérios, nomeadamente as dimensões e as características do mercado afetado, a duração da infração e os benefícios ilícitos obtidos em consequência da infração<sup>159</sup>. Numa segunda fase, a CNMC adapta a coima de cada empresa individualmente aplicando fatores atenuantes e agravantes<sup>160</sup>. A existência de programas de conformidade efetivos é aceite como um fator de mitigação da coima<sup>161</sup>.

---

<sup>155</sup> GARZARO, Amaya Angulo, BOUWEN, Manuel Canadas & SUDEROW, Julia, "Spain", cit., p. 229.

<sup>156</sup> Vide em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-12946>

<sup>157</sup> GARZARO, Amaya Angulo, BOUWEN, Manuel Canadas & SUDEROW, Julia, "Spain", cit., p. 229.

<sup>158</sup> *Idem*, p. 232.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 234.

<sup>161</sup> MENDES, Paulo de Sousa, "O sancionamento das práticas restritivas da concorrência", Coimbra, Almedina, 2022, p. 42.

No que concerne à responsabilidade em matéria de ações de indemnização, o artigo 71.º da LDC estabelece que a sociedade-mãe poderá ser responsável pelos danos causados a terceiros.

### **3.5. Síntese comparativa**

Em França, a jurisprudência alinha-se com a legislação da União Europeia, considerando o grupo de sociedades como uma entidade económica.. A legislação *antitruste* francesa vai além do simples controlo e propriedade de capital, abrangendo também as relações económicas e organizacionais. A responsabilidade atribuída à sociedade-mãe fundamenta-se em conceitos como aparência, interferência e situações fictícias.

A Alemanha adota um modelo de heterorresponsabilidade, imputando indiretamente à pessoa coletiva a infração através de atos de pessoas singulares em posição de liderança. Permite coimas às sociedades-mãe que exerçam influência decisiva sobre subsidiárias

Em Itália, o Decreto Legislativo n.º 231/2001 regula a responsabilidade dos entes coletivos considerados de forma individual. A sociedade-mãe pode ser responsabilizada por infrações praticadas pela filial se houver contribuição de uma pessoa física funcionalmente ligada à sociedade-mãe. A legislação italiana não prevê coimas para pessoas singulares, apenas para entidades.

Em Espanha, comportamentos anticoncorrenciais podem resultar em sanções económicas aplicadas à pessoa coletiva e às pessoas singulares envolvidas. O direito espanhol segue a abordagem comunitária, considerando empresa qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade económica. A sociedade-mãe pode ser responsabilizada pelas infrações da filial se influenciar o seu comportamento económico.

O cálculo da coima varia entre os países. Em França, considera-se a gravidade dos factos, o impacto na economia e a dimensão da unidade económica, com um limite máximo de 10% do volume de negócios mundial. Na Alemanha, após 2017, a coima pode ser aplicada às sociedades-mãe com influência decisiva sobre subsidiárias. Em

Espanha, o cálculo da coima leva em conta a ilegalidade da infração e fatores atenuantes/agravantes, os programas de conformidade são considerados na mitigação da coima.

Quanto à responsabilidade em ações de indemnização, França, Alemanha, Itália e Espanha têm abordagens distintas. Em França, a transposição da Diretiva (UE) 2019/1 utiliza o termo "pessoa" em vez de "empresa". Na Alemanha, a questão permanece em aberto. Em Espanha, a empresa pode ser responsável pelos danos causados a terceiros.

#### 4. Direito Português

No Direito Português, em particular no artigo 3.º do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), podemos encontrar a noção de empresa “considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica”. Temos aqui, portanto, um conceito funcional de empresa<sup>162</sup>. Este número acrescenta, ainda, “independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”, o que significa que é irrelevante a circunstância de essa empresa ter como titular uma sociedade, uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular.

Nos termos do número 2 do citado artigo, “considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência”. Neste número o legislador foi um pouco mais longe do que artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, e que o próprio Direito Comunitário da Concorrência no que diz respeito às exigências das relações de grupo, com a utilização da expressão “mantenham entre si laços de interdependência”<sup>163</sup>.

Deste modo, de acordo com este artigo 3.º do Regime Jurídico da Concorrência podemos, então, considerar diferentes entidades, sob controlo comum, como unidade económica. Neste conspecto, se duas entidades jurídicas fizerem parte da mesma unidade económica, um acordo entre estas entidades não é considerado um acordo entre empresas, no âmbito do Direito da Concorrência. O Direito interno incorporou, portanto, segundo Paulo Sousa Mendes “uma definição de empresa (...) que se inspira diretamente na definição dada pela Comissão e subscrita pela jurisprudência europeia”<sup>164</sup>.

Não obstante, o art. 3.º do Regime Jurídico da Concorrência adotar este entendimento da empresa como unidade económica, encontramos ao longo deste

---

<sup>162</sup> Neste sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho, Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos), cit., p. 221.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit., p. 73

<sup>164</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “Direito das Contraordenações nos tempos actuais”, III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, outubro, 2022, p. 100.

mesmo Regime outras aceções juridicamente relevantes, que em alguns casos coincidem com o entendimento subjetivo de empresa. De acordo com esta aceção, na prática a empresa confunde-se com o sujeito de direito, o empresário, seja ele pessoa singular ou coletiva.

Neste sentido, este fenómeno de subjetivação do conceito de empresa pode ser encontrado nos seguintes artigos do Regime Jurídico da Concorrência<sup>165</sup>:

- i. no n.º 1 do art. 3.º, por considerar a empresa como o sujeito jurídico, a quem podem ser atribuídos direitos e deveres, em virtude de se referir ao facto da empresa ser uma entidade que exerce uma atividade económica;
- ii. no art. 9.º, por admitir a possibilidade de a empresa ser capaz de celebrar acordos e entrar em práticas concertadas com outras empresas;
- iii. no n.º 5 do art. 61.º, quando obriga a empresa a prestar informações à Autoridade da Concorrência (“A Autoridade da Concorrência pode solicitar às empresas ou associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades todas as informações que considere relevantes do ponto de vista jusconcorrencial”);
- iv. nos arts. 68.º e ss, quando se prevê a possibilidade de a empresa ser sujeita a coimas ou a outras sanções.

#### **4.1.Art. 73.º da Lei da Concorrência**

Apesar de na Lei da Concorrência encontrarmos a noção de empresa também enquanto unidade económica, como referido anteriormente, verifica-se, no entanto, “uma disparidade marcante entre o Direito da Concorrência da União Europeia e o Regime Jurídico da Concorrência”<sup>166</sup>.

---

<sup>165</sup> BREU, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos), cit., pp. 217 a 225..

<sup>166</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *A influência do Direito da União Europeia no Direito das Contraordenações*, in “Direito das Contraordenações nos tempos actuais”, III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, CEJ, outubro, 2022, p. 100.

O Direito Português, ao contrário do Direito Europeu, consagra no artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um regime de responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de infrações anticoncorrenciais. Segundo o número 1 deste artigo, podem ser responsabilizadas “pessoas singulares, pessoas coletivas independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica”.

Destarte, o artigo 73.º, assume, aparentemente, um modelo de imputação em que a prática de infrações e a conseqüente punição estão associadas à personalidade jurídica, algo que é normal encontrar no Código Penal<sup>167</sup> e na lei extravagante.

Este modelo encontra fundamento no princípio da intransmissibilidade da pena, consagrado no número 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa. De acordo com este princípio só podem ser condenadas por práticas anticoncorrenciais, as pessoas singulares ou coletivas que tenham sido constituídas arguidas desde o início.

Todavia, segundo Paulo de Sousa Mendes, “nada impede que o leque das pessoas jurídicas visadas seja determinado em função do conceito de empresa económica, cuja base legal é o artigo 3.º RJC”<sup>168</sup>.

Antes da alteração de 2022, o artigo 73.º da Lei da Concorrência adotava o modelo de heterorresponsabilidade (ou teoria da responsabilidade por representação/indireta), ou seja, a culpa das pessoas coletivas é explicada pela culpa das pessoas singulares que atuam em sua representação<sup>169</sup>, *i.e.*, a pessoa jurídica cometerá uma infração sempre que as pessoas identificadas com a mesma levem a cabo uma infração, correspondendo a vontade dos órgãos à vontade da própria pessoa coletiva. Contudo, após 2022 passou a adotar o modelo de autorresponsabilidade (teoria da responsabilidade direta) acolhido pela Comissão e pela jurisprudência europeia. Segundo este modelo atribui-se diretamente o facto à pessoa coletiva sem recorrer à

---

<sup>167</sup> Aliás, o artigo 73.º RJC está “diretamente inspirado no artigo 11.º do Código Penal (CP), na versão da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro”, MENDES, Paulo de Sousa, *A influência do Direito da União Europeia no Direito das Contraordenações*, in “Direito das Contraordenações nos tempos actuais”, III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, CEJ, outubro, 2022, p. 101.

<sup>168</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *A influência do Direito da União Europeia no Direito das Contraordenações*, in “Direito das Contraordenações nos tempos actuais”, III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, CEJ, outubro, 2022, p. 102.

<sup>169</sup> SILVA, Germano Marques da “Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes”, Lisboa, Editorial Verbo, 2009, pp. 174.

individualização e identificação dos agentes que o praticaram, não ocorrendo a “transferência da ação e da culpa das pessoas físicas para o ente coletivo”<sup>170</sup> , isto porque a pessoa coletiva possui culpa própria.

O n.º 3 deste art. 73.º vem estabelecer uma presunção de influência determinante, ou seja, a sociedade-mãe pode ser condenada pela prática da infração antitruste apenas com base no seu controlo a 90% ou mais do capital da subsidiária. Sousa Mendes, apesar de não se opor à utilização de presunções judiciais para a prova de qualquer infração, entende que o controlo da subsidiária pela sociedade-mãe não é suficiente para imputar à sociedade-mãe a infração cometida pela sociedade-filha<sup>171</sup>. Na senda deste pensamento deve-se “juntar elementos de prova acerca da prática do facto ilícito que atestem o envolvimento pessoal da sociedade-mãe”<sup>172</sup>, nomeadamente se no momento da prática do facto existiam administradores duplos ou comuns que tivessem intervenção ou conhecimento dos factos, provas ou indícios de que os administradores ou pessoas que ocupem cargos de liderança na sociedade-mãe condicionaram a prática da infração anticoncorrencial.

---

<sup>170</sup> SILVA, Germano Marques da “Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes”, Lisboa, Editorial Verbo, 2009, p. 184

<sup>171</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, Coimbra, Almedina, 2022, p. 28.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

## 4.2. Caso da Associação Nacional de Farmácias

No que diz respeito à jurisprudência portuguesa quanto à questão da imputação da responsabilidade da sociedade-mãe pela infração restritiva da concorrência cometida pela sociedade-filha, cumpre referir a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 20 de outubro de 2016<sup>173</sup>, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de junho de 2017<sup>174</sup>.

Este é um caso onde de facto havia indícios claros para se falar do conceito de empresa, enquanto unidade económica e, conseqüentemente, adotar a presunção “Akzo Nobel”. Neste sentido, estávamos perante uma sociedade-mãe, a Farminveste -S.G.P.S., S.A., que controlava a 100% uma subsidiária, a Farminveste, S.A., que, por sua vez, detinha 100% do capital social da HMR, LDA.

Para além da participação social a 100%, verificavam-se elementos adicionais, nomeadamente, partilhavam a mesma sede, o mesmo Conselho de Administração, o facto Farminveste -S.G.P.S., S.A. ter indiretamente participado no mercado através das subsidiárias, conforme constava nos relatórios anuais e nas contas da atividade.

Assim, atendendo a todos estes elementos suscetíveis de provar a influência determinante, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em 2016, responsabilizou conjunta e solidariamente a sociedade-mãe e a suas sociedades-filhas. Na sua decisão teve em linha de conta a jurisprudência do TJUE e discutiu algumas temáticas que são caras ao Direito Penal, nomeadamente o conceito extensivo de autoria.

Segundo o Tribunal nos termos do n.º 1 do art. 64 e do n.º 1 do art. 504.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, decorre a obrigação da sociedade-mãe pôr fim à conduta ilícita. Nesta medida, considerou que imputar também à sociedade-mãe responsabilidade pela infração de práticas restritivas da concorrência, uma vez que “com o conceito extensivo não é necessário que “o contributo do agente tenha realizado uma parte do tipo ou da ação típica: basta que colo que uma causa para a sua realização

---

<sup>173</sup> Sentença do T.C.R.S., de 20 de outubro de 2016, proc. 36/16.0YURSTR.

<sup>174</sup> Ac. do TRL, de 14 de junho de 2017, proc. 36/16.0YUSTR, relatora Ana Paula Grandvaux Barbosa.

ou que promova com a sua ação ou omissão o facto ilícito, podendo isso acontecer por qualquer forma”<sup>175</sup>

Todavia, a Associação Nacional de Farmácias, a Farminveste -S.G.P.S., S.A., Farminveste — Investimentos, Participações e Gestão, S.A. e a HMR — Health Market Research, Lda inconformadas com a decisão recorreram ao Tribunal da Relação de Lisboa.

Por sua vez, o Tribunal da Relação de Lisboa, ao contrário da posição seguida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e da jurisprudência do TJUE, entendeu não ser possível recorrer a um conceito extensivo de autoria para responsabilizar a sociedade-mãe, “as acções concretamente imputadas à Farminveste SGPS não podem ser qualificadas como urna execução do facto típico nem sequer a título de cumplicidade na execução do mesmo porquanto: “a circunstância de a Farminveste SGPS deter a maioria do capital da Farminveste IPG e da HMR e de ter acompanhado, como *holding*, os respectivos comportamentos, chamando a si os resultados produzidos (como é seu dever bem como o facto de partilhar com elas as mesmas instalações e parte do corpo de administradores, etc., são caracterizações genéricas de uma certa posição societária, e não ações que consubstanciem uma determinação concreta da Farminveste IPG ao facto concreto da imposição de preços artificiais para os preços dos dados das farmácias”<sup>176</sup>

Por conseguinte, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de junho de 2017, deu provimento ao recurso apresentado, tendo revogado a decisão que tinha sido tomada pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

---

<sup>175</sup> Sentença do T.C.R.S., de 20 de outubro de 2016, proc. 36/16.0YURSTR, para. 2.

<sup>176</sup> Ac. do TRL, de 14 de junho de 2017, proc. 36/16.0YUSTR, relatora Ana Paula Grandvaux Barbosa, p. 178.

## **Capítulo IV: Presunção Azko Nobel vs. Princípios Gerais do Direito Contraordenacional**

A imputação de responsabilidade a uma sociedade-mãe por uma infração cometida por uma filial depende, como vimos, do cumprimento de duas condições, é necessário que a sociedade-mãe se encontre numa posição que lhe permita exercer uma influência decisiva e que exerça efetivamente essa influência. Em princípio, cabe à Comissão o ónus de provar que ambas as condições estão preenchidas. No entanto, a jurisprudência da União Europeia reconheceu que, no caso de filiais detidas a 100%, a primeira destas condições está automaticamente preenchida (presunção Azko Nobel), pelo que não é necessário provar a influência decisiva da sociedade-mãe quando detém totalmente a filial.

A jurisprudência da União Europeia ampliou a aplicação da presunção para incluir casos nos quais a sociedade-mãe não detém a totalidade das ações da filial, mas uma percentagem substancial das ações (propriedade quase plena)<sup>177</sup>. Por conseguinte, no Acórdão do Tribunal Geral, de 17 de Maio de 2011, a presunção foi aplicada a uma sociedade-mãe que possuía 97,55% e, posteriormente, 96,48% das ações da filial envolvida na infração<sup>178</sup>.

Já no processo Goldman Sachs, como vimos anteriormente, a presunção foi aplicada pela Comissão, embora a sociedade-mãe só tenha detido 100% do capital das filiais durante um período de tempo muito curto. Após duas alienações, a participação situou-se entre 91,1% e 84,4% do do capital social. Neste caso, o Tribunal considerou que a Comissão tinha o direito de aplicar a presunção, uma vez que a recorrente se encontrava numa situação semelhante à de um proprietário único no que respeita ao seu poder de exercer uma influência decisiva sobre o comportamento da filial.

A jurisprudência comunitária fundamenta a presunção com base na concepção de que a detenção total do capital é considerada um indicador adequado para presumir a influência decisiva da sociedade-mãe sobre o comportamento da filial<sup>179</sup>. Segundo o

---

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit, p. 62.

<sup>178</sup> Ac. do Tribunal Geral (Segunda Secção), de 17 de Maio de 2011, *Elf Aquitaine SA v European Commission*, proc. T-299/08, ECLI:EU:T:2011:217, para. 56.

<sup>179</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 197.

Acórdão do Tribunal Geral, de 13 de setembro de 2013, “no caso de uma filial detida a 100% ou quase por uma única sociedade-mãe, há, em princípio, um único interesse comercial e os membros dos órgãos da filial são designados e nomeados pelo acionista único, o qual lhe pode dar — instruções, pelo menos de forma informal, e lhe impor — critérios de desempenho. Por conseguinte, em tal caso, existe necessariamente uma relação de confiança entre os dirigentes da filial e os da sociedade-mãe e os referidos dirigentes atuam, necessariamente, em representação e promoção do único interesse comercial existente, ou seja, o interesse da sociedade-mãe. Assim, a unicidade de comportamento no mercado da sociedade-mãe e da sua filial é assegurada apesar de qualquer autonomia que seja concedida aos dirigentes da filial no que respeita à sua direção operacional, a qual se insere na definição da sua política comercial *stricto sensu*. Além disso, regra geral, é o acionista único que define, por si só e de acordo com os seus próprios interesses, as modalidades da tomada de decisão pela filial e que decide o alcance da sua autonomia operacional, que pode alterar por sua vontade própria, modificando as regras que regem o funcionamento da filial ou ainda no âmbito de uma reestruturação, ou seja, através da criação de estruturas informais de tomada de decisão”<sup>180</sup>.

As infrações anticoncorrenciais ao resultarem em severas sanções financeiras que podem ser impostas às empresas deve-se garantir o respeito os direitos fundamentais e os princípios do direito penal<sup>181</sup>. Neste sentido, cumpre-nos analisar os princípios da presunção da inocência, da responsabilidade pessoal e da responsabilidade limitada, de forma a perceber se esta presunção é compatível com os mesmos.

---

<sup>180</sup> Ac. do Tribunal Geral (Quarta Secção), de 13 de setembro de 2013, *Total Raffinage Marketing v European Commission*, proc. T-566/08, ECLI:EU:T:2013:423, para. 502.

<sup>181</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 219.



## 1. Princípio da presunção de inocência

A jurisprudência da União Europeia sustenta que a presunção não infringe o princípio da presunção de inocência, uma vez que é ilidível. A ausência de contestação por parte dos requerentes não implica necessariamente que a presunção seja irrefutável em todas as circunstâncias<sup>182</sup>.

A presunção de influência decisiva impõe a inversão do ónus da prova. Neste sentido, invés de ser o acusador a provar o exercício efetivo desta influência, cabe à sociedade-mãe demonstrar que não controla nem condiciona a política comercial da sociedade-filha. Aliás, segundo o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 12 de Outubro de 2007, embora a presunção de inocência exclua qualquer declaração formal ou mesmo qualquer alusão que tenha por objecto a responsabilidade de uma pessoa acusada de uma dada infracção numa decisão que ponha termo à acção, se o requerente beneficiou de todas as garantias habituais concedidas para o exercício dos direitos de defesa, não há violação da presunção<sup>183</sup>.

Ora, esta inversão do ónus antecipa o veredicto de culpabilidade, que deveria ser conhecido apenas no final do processo, após a apresentação de todas as provas e de todas as dúvidas razoáveis terem sido eliminadas.

O n.º 2 do art. 32.º da CRP consagrada o princípio de inocência, segundo o qual “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, este princípio proíbe a “inversão do ónus da prova em detrimento do arguido”<sup>184</sup>.

Não obstante, este princípio ser característico do processo penal, creio que também deve ser atendido no processo contraordenacional, sobretudo no caso de

---

<sup>182</sup> Ac. do Tribunal Geral (Segunda Secção), de 17 de Maio de 2011, *Elf Aquitaine SA v European Commission*, proc. T-299/08, ECLI:EU:T:2011:217, para. 122.

<sup>183</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 12 de Outubro de 2007, *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse GmbH v Commission of the European Communities*, proc. T-474/04, ECLI:EU:T:2007:306, para. 76.

<sup>184</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª Edição Revista, 2007, Coimbra: Coimbra Editora, Vol. I, p. 515.

contraordenações graves, que permitem, por isso, a aplicação de sanções semelhantes às penas de multa quando se trata de ilícitos penais. Aliás, segundo Rui Patrício, o princípio da presunção da inocência consiste “[n]um comando, dirigido ao legislador ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal dos factos apenas presumidos”<sup>185</sup>

Neste conspecto, convém recordar o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Sexta Secção)<sup>186</sup>, de 8 de julho de 1999, que entendeu que o princípio da presunção de inocência se aplica aos processos contraordenacionais, em conformidade com o n.º 2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”). Destarte, no referido Acórdão o TJUE, considerou, atendendo à “natureza das infracções em causa, bem como a natureza e grau de severidade das sanções aplicáveis, o princípio da presunção de inocência aplica-se aos processos atinentes a violações das regras de concorrência aplicáveis às empresas susceptíveis de conduzir à aplicação de multas ou de sanções pecuniárias compulsórias”<sup>187</sup>

Com efeito, o princípio da presunção de inocência deve ser considerado como um corolário do direito ao processo equitativo e do *fair trial*<sup>188</sup>.

Para além disso, como vimos anteriormente, a jurisprudência europeia tem dado saltos muito grandes no que diz respeito à presunção de influência decisiva. Nesta medida, tem sido admitida a aplicação desta presunção quando a percentagem da participação no capital social da sociedade-filha por parte da sociedade-mãe é inferior a 100%. Este entendimento consta no Acórdão do Tribunal de Primeira Instância

---

<sup>185</sup> PATRÍCIO, Rui, O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português (alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português), Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 37

<sup>186</sup> Ac. do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de Julho de 1999, *Hüls AG and DSM NV v Commission of the European Communities*, proc. C-199/92 P, ECLI:EU:C:1999:358, para. 149.

<sup>187</sup> Ac. do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de Julho de 1999, *Hüls AG and DSM NV v Commission of the European Communities*, proc. C-199/92 P, ECLI:EU:C:1999:358, para. 150.

<sup>188</sup> Neste sentido, o Ac. do TEDH, de 23 de julho de 2002, *Janosevic v. Sweden*, proc. n.º 34619/97, para. 75.

(Terceira Secção)<sup>189</sup>, de 27 de setembro de 2006, o Tribunal entendeu que a Akzo e a Avebe eram responsáveis conjunta e solidariamente pela infração da sociedade-filha, apesar de deterem cada uma apenas 50% das participações da subsidiária, porque ambas detinham a mesma percentagem, pelo que exerciam “um poder de direcção conjunto da Akzo e da Avebe relativamente à gestão comercial da Glucona, devendo esse poder ser exercido em conjunto e em concertação estreita permanente, no que se refere a todas as questões que interessassem à Glucona, por dois directores designados, respectivamente, pela Akzo e pela Avebe e controlados”<sup>190</sup>. Considerou mesmo que se estava perante uma “situação análoga à que esteve na origem do acórdão de 14 de Maio de 1998, *Stora Kopparbergs Bergslags/Comissão*, em que uma única sociedade-mãe controlava a 100% a sua filial, para estabelecer a presunção de que a referida sociedade-mãe exercia, efectivamente, uma influência determinante sobre o comportamento da sua filial”<sup>191</sup>.

Assim, parece que já não é requisito a detenção de 100% do capital social da subsidiária para se presumir a influência decisiva, mas sim uma amálgama de requisitos que já ninguém sabe muito bem quais são, pois demonstram ser adaptáveis consoante o caso. Deste modo, a refutação desta presunção já se apresentava como uma prova diabólica<sup>192</sup>, mas com estes avanços na jurisprudência, esta flexibilização de decisões, não vislumbra qualquer possibilidade de refutação, a não ser que sejam definidos elementos que permitam demonstrar o não exercício de influência decisiva por parte da sociedade-mãe sobre a sociedade-filha.

---

<sup>189</sup> Ac. do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 27 de Setembro de 2006, *Coöperatieve Verkoop- en Productievereniging van Aardappelmeel en Derivaten Avebe BA v Commission of the European Communities*, proc. T-314/01, ECLI:EU:T:2006:266.

<sup>190</sup> *Idem*, para. 138.

<sup>191</sup> *Idem*, para. 138.

<sup>192</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 223.

## 2. Princípio da responsabilidade pessoal

Muitas vezes é colocada a questão de saber se Tribunal de Justiça restringe excessivamente a possibilidade de ilidir a presunção e, por conseguinte, introduz um sistema de responsabilidade automática que é contrário ao princípio da intransmissibilidade da responsabilidade<sup>193</sup>.

A jurisprudência europeia já reconheceu que a atribuição automática de responsabilidade seria contrária ao princípio da responsabilidade pessoal<sup>194</sup>

Segundo Catarina Fraipont, se se verificar que a sociedade-mãe controlou efetivamente o comportamento da filial no mercado durante o período da infração não se está perante uma violação do princípio da responsabilidade penal<sup>195</sup>. Assim, é necessário realizar uma análise caso a caso para determinar se uma influência decisiva foi efetivamente exercida e embora a presunção facilite esse processo, é essencial que se demonstre refutável na prática<sup>196</sup>.

Outra questão que se coloca é de saber se a adoção do conceito de empresa enquanto unidade económica é compatível com o princípio da responsabilidade pessoal, uma vez que possibilita atribuir responsabilidade a uma entidade pela conduta de outra, mesmo na ausência de culpa da primeira, e unicamente com base em fatores objetivos<sup>197</sup>. Uma sociedade-mãe pode ser considerada responsável independentemente da sua participação ou conhecimento da infração cometida pela filial.

De acordo com o TJUE considera que a responsabilização solidária das sociedades-mãe por uma infração cometida pelas suas filiais não constitui de modo

---

<sup>193</sup> Neste sentido, Ac. do Tribunal Geral (Sexta Secção), de 27 de setembro de 2012, *Nynäs Petroleum AB e Nynas Belgium AB v European Commission*, proc. T-347/06, ECLI:EU:T:2012:480, para. 39

<sup>194</sup> Ac. do Tribunal Geral (Terceira Secção), de 9 de Setembro de 2011, *Alliance One International, Inc. v European Commission*, proc. T-25/06, ECLI:EU:T:2011:442, para. 92.

<sup>195</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 224.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> *Idem*, p. 277.

algum uma violação deste princípio<sup>198</sup>. Antes, pelo contrário, entende que é uma expressão deste próprio princípio da responsabilidade pessoal, uma vez que “a sociedade-mãe e as filiais que estão sob a sua influência determinante constituem, conjuntamente, uma empresa única na aceção do direito da concorrência da União, empresa pela qual são responsáveis, e se, deliberadamente ou por negligência, essa empresa violar as regras da concorrência, tal desencadeará a responsabilidade pessoal e solidária de todos os sujeitos jurídicos participantes na estrutura do grupo”<sup>199</sup>.

Assim, pode ser atribuída responsabilidade à sociedade-mãe pelas infrações cometidas pela sociedade-filha, porque no fundo é a unidade económica que infringe as regras da concorrência. Destarte, o TJUE considera que não se está perante nenhuma violação do princípio da pessoalidade, porquanto o critério que permite aferir a responsabilidade não se funda no princípio da culpa, como tradicionalmente entendido pelo direito penal, mas antes pelo princípio da “unidade de grupo”, assente no comportamento no mercado<sup>200</sup>, pelo que não é “necessário demonstrar a implicação pessoal [da sociedade-mãe] na infração”<sup>201</sup>.

Na senda do pensamento de Catarina Fraipont, a razão pela qual a unidade económica não viola o princípio da responsabilidade pessoal reside no requisito do exercício de uma influência decisiva, ou seja, é o facto de a sociedade-mãe controlar efetivamente a filial durante o período da infração que justifica a atribuição de responsabilidade à primeira <sup>202</sup>.

---

<sup>198</sup> Ac. do TJUE, de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, para. 188.

<sup>199</sup> *Ibidem*.

<sup>200</sup> Vide PACE, Lorenzo Frederico, “The Parent-subsidiary Relationship in EU Antitrust Law and the AEG Telefunken Presumption: Between the Effectiveness of Competition Law and the Protection of Fundamental Rights”, in *Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies*, 2014, Vol. 7 (10), p. 196.

<sup>201</sup> Ac. do TJUE, de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, cit., para. 59.

<sup>202</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 286.

### 3. Princípio da responsabilidade limitada

A questão da responsabilidade limitada está intrinsecamente relacionada com os desafios legais e éticos envolvidos na imputação de responsabilidade a uma sociedade-mãe pelas ações de suas subsidiárias.

Assim o princípio da responsabilidade limitada decorre das características da personalidade jurídica e estabelece que cada sociedade assume plena responsabilidade por suas próprias ações e pelos resultados de suas atividades económicas no mercado. Contudo, como contrapartida, isso significa que as pessoas coletivas só podem ser responsabilizadas por seus próprios atos e o seu património apenas responde por suas próprias dívidas.

A responsabilidade limitada “visa eliminar três tipos de custos de transação: os custos dos accionistas e credores individuais decorrentes da necessidade de controlar os activos dos outros accionistas; os custos dos accionistas e credores no controlo dos administradores; e, por último, os custos de investimento, favorecendo a diversificação do investimento”<sup>203</sup>.

Os tribunais e a Comissão justificam a responsabilidade das empresas-mãe por razões de dissuasão. Catarina Fraipont entende que o conceito de unidade económica representa uma violação do princípio da responsabilidade limitada, no entanto as razões que justificam a responsabilização das sociedades-mãe por infração antitruste sobrepõem-se às vantagens, eficiências e valores que o princípio da responsabilidade limitada comporta<sup>204</sup>.

---

<sup>203</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa, “The sins of the son...”, cit, p. 55.

<sup>204</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine..., cit, p. 422.

## Capítulo VI: Relevância do compliance

Face ao exposto, embora considere que se deveria evitar ao máximo a responsabilização das sociedades-mãe por infrações restritivas da concorrência em que não estiveram diretamente envolvidas, nomeadamente evitando a aplicação da presunção da influência decisiva, por esta colocar em causa o princípio da presunção de inocência e da responsabilidade limitada, tão caros ao direito contraordenacional.

No entanto, não podemos ignorar o facto de a prática jurisprudencial europeia de aplicar esta presunção, pelo que me parece que o desafio consiste em encontrar uma abordagem que permita ilidir esta presunção, nomeadamente nos casos em que a sociedade-mãe dá instruções à sua subsidiária.

A dificuldade surge, porque, mesmos nos casos em que porventura a própria sociedade-mãe emite diretrizes à sociedade-filha, para que ela própria realize a sua própria política comercial e económica, muitas vezes são interpretadas como um controlo efetivo, especialmente quando são cumpridas. Por conseguinte, ilidir esta presunção torna-se por vezes numa proba diabólica.

Neste sentido, é necessário analisar possibilidade de os programas de cumprimento normativo assumirem um papel neste âmbito, verificando se podem ajudar a estabelecer práticas transparentes, a promover auditorias internas e processos que demonstrem o compromisso da sociedade-mãe em cumprir com o Direito da Concorrência, ou seja, que fez de tudo para garantir que a filial não violasse o Direito da Concorrência. Em suma, encontrar formas de ilidir a presunção de influência decisiva pode implicar a demonstração não só da emissão de orientações, mas também da implementação de práticas e políticas que assegurem o cumprimento da lei e demonstrem que a filial actuou com autonomia na prática da infração anticoncorrencial.

O *compliance* procura que a pessoa coletiva “capte a mensagem pública na forma de risco penalmente relevante e que reflita sobre o que pode ou não suceder no exercício da sua atividade e que o transmita claramente aos seus membros”<sup>205</sup>.

---

<sup>205</sup> BRITO, Teresa Quintela de, “Compliance, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica” in Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, coord. cient. PALMA/DIAS/MENDES, Coimbra Editora, 2018, p.64.

Teresa Quintela de Brito defende que a implementação de programas de *compliance* não é uma obrigação imposta, mas uma responsabilidade da pessoa coletiva<sup>206</sup>. A autora salienta a necessidade de a pessoa coletiva se estruturar e controlar para garantir a efetiva execução destes programas. Refere, ainda, que o *compliance* não abrange todos os casos de autorregulação da entidade coletiva, apontando a existência de programas de *compliance* destinados a prevenir diferentes tipos de infrações dentro da empresa, como as de natureza contraordenacional, disciplinar, administrativa, trabalhista, *et. al.*

---

<sup>206</sup> *Ibidem.*

## 1. Solução para ilidir a presunção de influência decisiva?

Como referimos anteriormente, tornou-se extremamente difícil a refutação da presunção de exercício de influência decisiva. Esta dificuldade já foi reconhecida pelo Tribunal “que se trata (...) de um ónus de difícil cumprimento (...) é quase impossível ilidir a referida presunção na hipótese habitual de uma sociedade principal e de uma filial cujas actividades são semelhantes.”<sup>207</sup>

Neste sentido, Margarida Caldeira entende que os programas de *compliance* poderão consubstanciar uma forma de refutar a presunção de influência decisiva “por um lado, na adopção de manuais de conduta, cujo objectivo final é o de evitar a prática de infracções no seio da organização – que é, as mais das vezes, extremamente complexa – e, por outro lado, na implementação de um sistema de controlo interno da aplicação desses mesmos manuais de conduta”<sup>208</sup>.

Nesta linha de pensamento, a resolução para este problema passa por conferir à sociedade-mãe a possibilidade de demonstrar que tudo fez para que a filial não violasse o Direito da Concorrência, ilidindo, assim, a presunção de exercício de influência determinante quanto à prática da infração pela filial.

Ora, segundo este entendimento, os programas de *compliance* têm potencial para ajudar as sociedades-mãe a refutar a presunção “Akzo Nobel”<sup>209</sup>, uma vez que irão permitir determinar a capacidade de autodeterminação da sociedade-filha no mercado. Evidentemente, que não será suficiente a mera verificação da existência destes programas, será, impreterivelmente, necessário que sejam efetivamente aplicados e seguidos por estas empresas<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> Conclusões do advogado-geral Warner apresentadas em 22 de Janeiro de 1974, *Istituto Chemioterapico Italiano S.p.A. e Commercial Solvents Corporation v Comissão das Comunidades Europeias*, proc. apensos 6 e 7-73, ECLI:EU:C:1974:5, para. 1(3).

<sup>208</sup> CALDEIRA, Margarida, Da imputação, à sociedade-mãe, da conduta ilícita da subsidiária no âmbito do direito da concorrência : considerações à luz do princípio da presunção de inocência e à luz do jurisprudência do TJUE, orient. Paulo Sousa Mendes, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, pp. 106 e 107.

<sup>209</sup> Neste sentido, MICKONYTÉ, Aisté, “Joint Liability of Parent Companies in EU Competition Law”, LSEU, 2012, Vol. 1, pp. 33-69.

<sup>210</sup> Neste sentido, MENDES, Paulo de Sousa, “Law Enforcement & Compliance”, in Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Coimbra: Almedina, 2018, p 14.

Neste contexto, quando se verifique que a pessoa coletiva emitiu, por quem de direito, ordens ou instruções expressas que tenham sido desconsideradas pelo agente da infração, aquela não deve ser responsabilizada. Na mesma linha de pensamento, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2012, “se o funcionário agir espontaneamente, sem estar a obedecer a ordens genéricas, ou num quadro de acção previamente definido pelos órgãos da sociedade, não é a esta entidade que pode imputar-se o facto, mas ao próprio agente”<sup>211</sup>.

Assim, “em sede de imputação de responsabilidade devem distinguir-se, por um lado, as ordens e instruções emanadas por quem de direito e, por outro lado, a violação dos deveres de vigilância e controlo no seio da organização.”<sup>212</sup> Sendo, portanto, suficiente que a sociedade-mãe tenha a responsabilidade de fornecer às sociedades do grupo as ferramentas necessárias para evitar a prática de ilícitos por meio de sua organização. Isto significa que a sociedade-mãe tem o papel de fornecer as diretrizes e ferramentas, enquanto a sociedade-filha é responsável por controlar e garantir o cumprimento destas regras no dia a dia. Este controlo e a vigilância ficam a cargo dos órgãos de direção da sociedade-filha, devido à sua proximidade e envolvimento mais direto nas operações quotidianas. Muitas vezes, a sociedade-mãe está localizada longe da sua subsidiária, o que dificulta este controlo.

Face ao exposto, entendemos que os programas de cumprimento do Direito da Concorrência, “sejam admitidos e valorados no sentido de provarem que a prática restritiva da concorrência da autoria da sociedade-filha foi cometida (i) à revelia de ordens e instruções expressas da sociedade-mãe, (ii) em detrimento do interesse da sociedade-mãe e, por fim, que (iii) não impendendo sobre esta um qualquer dever de vigilância e controlo quando à actividade da subsidiária, não pode, por falta de fundamento, a sociedade-mãe ser responsabilizada pelas condutas daquela uma vez que, por todas estas razões, é forçoso concluir que, pelo menos neste tocante, a sociedade-filha determina a sua conduta no mercado de forma autónoma”<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> Acórdão do TRP, de 27 de junho de 2012, proc. n.º 7402/11.5TBMAI.P1, relatora Élia São Pedro.

<sup>212</sup> CALDEIRA, Margarida, Da imputação, à sociedade-mãe, da conduta ilícita da subsidiária no âmbito do direito da concorrência..., cit. p. 117.

<sup>213</sup> *Idem*, p. 117.

Cumpra, ainda, mencionar:

Para Kalintiri uma das soluções passaria por entender que as sociedades-mãe devem ser responsabilizadas não só quando deram instruções às suas filiais para cometerem a infração, mas também quando não exerceram vigilância para garantir que o seu comportamento não violasse as regras da concorrência <sup>214</sup>. Este entendimento vai ao encontro do artigo 504.º do Código das Sociedades Comerciais que consagra um regime especial de responsabilidade, possibilitando a responsabilidade da sociedade-mãe perante a filha não só pela emissão de instruções ilícitas, como também pela falta de diligência na gestão da sociedade mãe. Neste sentido,

Assim, a forma mais direta de determinar se a sociedade-mãe cumpriu o seu dever de vigilância seria verificar se ela possuía um programa de conformidade durante o período da infração. Caso não tivesse um programa de conformidade, isso serviria como evidência de que ela não supervisionou adequadamente o comportamento da filial. Em contrapartida, se um programa de conformidade estivesse em vigor, isso permitiria à sociedade-mãe evitar a responsabilidade, pois constituía prova de que não controlou o comportamento da filial e tomou medidas para garantir que as atividades de suas filiais estivessem em conformidade com as regras de concorrência<sup>215</sup>.

---

<sup>214</sup> KALINTIRI, A. (2018) Revisiting parental liability in EU competition law. *European Law Review* 43 (2). pp. 145-166, 16., FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine..., cit, p. 294.

<sup>215</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, The single economic unit doctrine..., cit, p. 294.

## 2. Problemas do Compliance

Apesar de entendermos que os programas de *compliance* poderão servir para refutar a presunção, cumpre constar, de forma honesta e realista, alguns dos problemas identificados pela doutrina e jurisprudência.

Catarina Fraipont entende que os programas de compliance não devem servir para conceder imunidade à sociedade-mãe<sup>216</sup>.

Segundo Wills<sup>217</sup> a diferenciação entre programas de conformidade genuínos e fachadas enganosas é difícil e subjetiva, tornando impossível para tribunais e autoridades fazer essa distinção de maneira confiável e a um custo razoável. Para além disso, as sociedades-mãe podem lucrar com infrações cometidas pelas filiais, incentivando indiretamente essas infrações por meio de objetivos e incentivos financeiros excessivos. Implementar programas de conformidade torna-se, assim, um seguro barato contra a responsabilidade antitruste, enviando, assim, a mensagem equivocada de que as infrações antitruste são inevitáveis e que a responsabilidade pode ser facilmente evitada. Esta solução poderia também comprometer a eficácia dos programas de clemência, uma vez que concederia imunidade em matéria de coimas às empresas que detectassem infrações através de programas de compliance mas não as comunicassem às autoridades<sup>218</sup>. Aliás, embora esse programa possa indicar esforços da sociedade para evitar infrações ao direito da concorrência, logicamente, um "programa que funciona" deveria ser capaz de prevenir eficazmente infrações graves e prolongadas relacionadas a cartéis, pelo que a implementação do programa de conformidade é irrelevante<sup>219</sup><sup>220</sup>.

---

<sup>216</sup> FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 295.

<sup>217</sup> WILLS, W (2013) *Antitrust Compliance Programmes & Optimal Antitrust Enforcement*. *Journal of Antitrust Enforcement*. 1 (1). pp. 1-36, 9 Apud FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de, *The single economic unit doctrine...*, cit, p. 295.

<sup>218</sup> *Ibidem*.

<sup>219</sup> BOILLOT, Thierry, et. al., "France", ..., cit., p. 142.

<sup>220</sup> Contra o Departamento de Justiça dos EUA, vide em MENDES, Paulo de Sousa, "O sancionamento das práticas restritivas da concorrência", Coimbra, Almedina, 2022, p. 43.

Todavia, Catarina Fraipont ressalva que estes programas também não poderão servir como prova do exercício de influência decisiva<sup>221</sup>, uma vez que desincentivar a sua implementação.

---

<sup>221</sup> *Idem*, p. 296.

### 3. Redução do valor da coima

A adoção de medidas de compliance adequadas pela sociedade-mãe poderá justificar a atribuição de uma redução da coima?

A Comissão entende que não, “a adoção de um programa de conformidade não será também considerada um argumento válido para justificar uma redução da coima, na sequência de investigação de uma infração. No entanto, as autoridades de concorrência promoverão a adoção de tais programas como meio preventivo para evitar, à partida, a ocorrência e a possível repetição de comportamentos ilegais”<sup>222</sup>.

Todavia, vários países, nomeadamente Austrália, Brasil, Canadá, o Estado de Israel, Itália, Espanha, Reino Unido e Suíça já o aceitam como forma de atenuar o valor das coimas<sup>223</sup>.

---

<sup>222</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral da Concorrência, É importante cumprir: o que as empresas podem fazer para melhorar o cumprimento das regras de concorrência da UE, Serviço das Publicações, 2013, vide em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/a-politica-de-concorrencia>

<sup>223</sup> MENDES, Paulo de Sousa, “O sancionamento das práticas restritivas da concorrência”, Coimbra, Almedina, 2022, p. 42.

## Conclusões

Face ao exposto, resta-nos tecer algumas conclusões em relação ao tema. Desde cedo se verificou a necessidade de criar formas para regular a atividades das sociedades e empresas, tendo sido criada a figura da *persona ficta*.

Ora, como podemos depreender pelo desenvolvimento da presente dissertação hoje continuamos a debater-nos sobre as melhores formas de atuação do Direito nestes contextos supraindividuais.

Neste sentido, a jurisprudência europeia, no âmbito do Direito da Concorrência, decidiu relegar para segundo plano o conceito de pessoa coletiva, enquanto entidade jurídica individual, e atribuir importância ao conceito de empresa, enquanto unidade económica. Atendendo ao facto de o conceito empresa possuir um carácter mais económico e adaptado à realidade dos mercados concorrenciais.

Por conseguinte, este conceito de empresa tem assumido uma enorme importância, sendo, portanto, incontestável a influência do TJUE no desenvolvimento do Direito da Concorrência Europeu. Desempenha um papel crucial na clarificação da interpretação das leis da União Europeia e na orientação das políticas europeias nesta matéria.

Uma das decisões mais relevantes do TJUE sobre esta matéria é a que se encontra explanada no acórdão Akzo Nobel. O Tribunal responsabilizou a sociedade-mãe por infrações anticoncorrenciais cometidas pelas suas subsidiárias, por considerar que se encontravam numa relação de grupo e, portanto, constituíam uma só empresa. Sustentou, ainda, a existência de uma presunção de culpa da sociedade-mãe, baseada apenas na suscetibilidade de exercício de influência determinante sobre o comportamento das suas subsidiárias.

Todavia, na minha perspetiva, este entendimento da atribuição conjunta e solidária da responsabilidade à sociedade-mãe por ilícitos contraordenacionais cometidos pela sociedade subsidiária, parece preocupar-se apenas em dissuadir estas infracções, uma vez que se concentra apenas na aplicação da coima e não na infração, negligenciando assim os princípios básicos da responsabilidade contraordenacional. Na

medida em que imputa a responsabilidade a quem não participou no ilícito, colocando em causa o princípio da pessoalidade, desde logo, do ilícito.

Esta imputação de responsabilidade à sociedade dominante coloca também em causa o princípio da proporcionalidade, pois a imposição de coimas é direcionada à empresa como um todo. Se considerarmos estas empresas como uma única empresa (como uma unidade económica), inevitavelmente a coima irá aumentar consideravelmente, uma vez que é calculada com base no volume de negócios dessa unidade económica. Se somarmos o volume de negócios de todas as empresas de um grupo, a coima será claramente muito mais elevada do que se tiver em conta apenas o volume de negócios da sociedade que cometeu a infração anticoncorrencial. Assim, quando aplicado, o princípio da proporcionalidade sublinha a necessidade de equilibrar as sanções impostas, assegurando que são ajustadas à gravidade da infração e respeitam os princípios fundamentais da responsabilidade contraordenacional, o que me parece impossível neste caso.

Uma das consequências da presunção de influência decisiva é a inversão do ónus da prova, ou seja, já não cabe à parte acusatória provar a existência de uma influência decisiva efetiva, mas sim à sociedade dominante provar que não exerceu qualquer influência sobre a sociedade-filha. Esta inversão do ónus corresponde, claramente, a uma violação do princípio de presunção de inocência, uma vez que se trata de um juízo de culpabilidade antecipado.

Este entendimento é reforçado pelo facto de esta presunção se ter vindo a revelar, praticamente, inilidível, uma vez que o TJUE ainda não definiu critérios objetivos que permitam determinar os elementos probatórios que possam ser apresentados pelas partes e considerados admissíveis. Desta forma, os princípios da segurança jurídica e da igualdade são postos em causa, pois sem estes critérios objetivos, a valoração da prova apresentada pelas partes fica sempre à mercê da interpretação de cada juiz.

Neste sentido, concluímos que a prática jurisprudencial adotada pelo TJUE, no que concerne ao conceito de unidade económica servir de base à imputação de responsabilidade à sociedade-mãe por práticas que restringem a concorrência cometidas

pela filial e a, conseqüente, presunção de influência decisiva, é incompatível com vários princípios do direito contraordenacional, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, da presunção de inocência e da pessoalidade.

No entanto não podemos ignorar estas decisões do TJUE e a mais recente alteração legislativa do regime jurídico da concorrência. Por isso, procurámos encontrar uma solução para ilidir a presunção de influência decisiva. Neste contexto, a forma que vemos de ultrapassar esta presunção, apesar dos problemas referidos, é implementar programas de cumprimento normativo adequados e eficazes e definir previamente elementos de prova que sejam considerados suficientes para ilidir a a presunção.

Caso tal não venha a ser admissível, receamos que, mais tarde ou mais cedo, com este avanço da jurisprudência europeia em matéria de responsabilidade, todas as sociedades que se encontrem numa relação de grupo, quer em sentido jurídico, quer em sentido factual, poderão teoricamente ser consideradas responsáveis pelas infrações da sociedade-filha.

Daqui acresce, o aumento substancial do valor das coimas, uma vez que se terá em conta o volume total de negócios do grupo. Aliás, o caso Goldman Sachs é o exemplo claro deste avanço, porquanto, a posição seguida pelo TJUE torna, ainda mais difícil para uma sociedade que pertence a um grupo provar que não só não está envolvida na infração em si, como não exerce nenhuma influência decisiva. Neste sentido, “a valorização dos programas de *compliance* poderia sustentar uma evolução mais equilibrada da presunção de influência decisiva, admitindo, com base em critérios prévios, certos e estritos, o afastamento da presunção por parte das sociedades dominantes que, por força das suas participações em sociedades que infringem as normas jusconcorrenciais, se encontram na difícil posição de fazer prova de um facto negativo.”<sup>224</sup>

---

<sup>224</sup> CALDEIRA, Margarida, Da imputação, à sociedade-mãe, da conduta ilícita da subsidiária no âmbito do direito da concorrência. ..., cit., p. 119.



## **Bibliografia**

**ABREU, Jorge Manuel Coutinho,**

Curso de Direito Comercial (Introdução, Atos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais distintivos), Vol. I, 12.<sup>a</sup> Ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

**ALBUQUERQUE, Pedro de,**

“Direito Português da Concorrência (em torno do Decreto-Lei n.º 422/83)”, in Boletim da Ordem dos Advogados, ano 50, Dezembro, 1990, Vol. III, pp. 577 – 622, disponível em: <https://portal.oa.pt/up1/%7Bf85cb6e2-9b85-491b-aff8-c4352217801a%7D.pdf>.

**ALMEIDA, J. C. Moutinho,**

Relatório para Audiência apresentado nos processos apensos C-159/91 e C-160/91, vide em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:db3e29e0-8215-4085-a7f1-170f5d0d7e0c.0009.06/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:db3e29e0-8215-4085-a7f1-170f5d0d7e0c.0009.06/DOC_2&format=PDF).

**ASCENÇÃO, José de Oliveira.**

Lições de Direito Comercial: Sociedades Comerciais. vol, IV, Lisboa, 1993.

**BRAVO, Teresa,**

“A responsabilidade das sociedades-mãe e das filiais em direito europeu da concorrência: análise crítica da jurisprudência Azko Nobel”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Outubro-Dezembro 2013, Ano 23, N.º 4, pp. 613-656;

“O caso da associação nacional de farmácias à luz da jurisprudência Akzo Nobel (revisitada)”, in *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo Sousa Mendes, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 111-145.

**BOILLOT, Thierry, Mathilde Boudou, Maud Boukhris, Muriel Chagny, Martina Isola, Nizar Lajnef, Annabelle Lebaudy, Lauren Mechri, and Guillaume Melot,**

“France”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, pp. 127 a 148.

**BRITO, Teresa Quintela de,**

*Crime Omissivo e Novas Representações da Responsabilidade Social*, Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70.º Aniversário, Estudos de Direito e Filosofia Almedina, 2009, pp. 921 a 943;

“Responsabilidade criminal de entes coletivos (algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal) in PALMA/DIAS/MENDES (coord.), *Direito Penal Económico e Financeiro*”, Coimbra Editora, 2012, pp. 227 e ss;

“Compliance, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica” in *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, coord. cient. PALMA/DIAS/MENDES, Coimbra Editora, 2018, pp. 57 a 100;

“Lei n.º 94/2021: novos critérios de imputação de responsabilidade penal aos entes colectivos, responsabilização da sociedade-mãe a (ir)relevância dos programas de

compliance”, in *Estudos sobre Las Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 335 a 414.

Plaidoyer por uma autêntica responsabilidade penal dos entes colectivos, 2023, AAFDL, Lisboa.

**CALDEIRA, Margarida,**

Da imputação, à sociedade-mãe, da conduta ilícita da subsidiária no âmbito do direito da concorrência : considerações à luz do princípio da presunção de inocência e à luz do jurisprudência do TJUE, orient. Paulo Sousa Mendes, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.

**CALVETE, Vitor,**

“Abuso de Posição Dominante II: o Abuso de Dependência Económica”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

**CAMPOS, Marta Borges,**

“O tribunal da concorrência, regulamentação e supervisão e o direito das contraordenações em excesso de complexidade desestruturante”, in: *Novos estudos sobre law enforcement, compliance e direito penal*, 2020.

**CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital,**

Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.<sup>a</sup> Edição Revista, 2007, Coimbra: Coimbra Editora, Vol. I.

**CAVALEIRO DE FERREIRA,**

Manuel, Lições de Direito Penal - Parte Geral, vol. I, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Edições Almedina, 1988.

**COSTA, Faria,**

“A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos”, AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Vol. I*, Coimbra: Coimbra Editora.

**COSTA GONÇALVES, Diogo,**

Pessoa coletiva e sociedades comerciais: dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada, Tomo I, Tese de Doutoramento, 2019, Almedina

**COSTA PINTO,**

Frederico da, O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal, *in RPCC*, ano 7 (1997), n.º 1 (republicado em *Direito Penal Económico e Europeu (textos doutrinários)*, vol. I, Coimbra Editora, 1999).

**DIAS, Augusto Silva,**

Direito das Contra-ordenações, reimp., Lisboa, Edições Almedina, 2020.

**DIAS, Jorge Figueiredo Dias e Nuno Brandão,**

*Punição Contraordenacional do Intercâmbio de Informações entre Empresas fundada nos seus efeitos potenciais sobre a Concorrência*, *in RPCC*, Ano 27.º, n.º 1

(Janeiro-Abril), IDPEE, 2017, vide em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2254>.

**FERRO, Miguel Sousa,**

*Práticas restritivas da concorrência, Súmula orientada para a prática judicial*, in “Curso de Formação para Juizes Nacionais em Direito da Concorrência”, coord. Teresa Moreira, Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal FDL, 2010, vide em: <https://www.institutoeuropeu.eu/images/stories/E-book.pdf>

**FRAIPONT, Catarina Oliveira Dias Vieira Peres de,**

The single economic unit doctrine: from public to private enforcement, Tese de Doutoramento, orient. Professora Doutora Sofia Pais, Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa, 2020.

**FRANCESCHELLI, Remo,**

FRANCESCHELLI, Remo, “Concorrenza e Monopolio Nella Storia Lontana”, in *Studi e Capitoli Sul Diritto Della Concorrenza*, Milão, 1974.

**FRANZOSI, Michele & RAFFAELLI, Ottavia,**

“Italy”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, pp. 207 a 222.

**GARZARO, Amaya Angulo, BOUWEN, Manuel Canadas & SUDEROW, Julia,**

“Spain”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, pp. 223 a 237.

**GORJÃO-HENRIQUES, Miguel,**

“Lei da concorrência: Comentário Conimbricense”, Coimbra: Almedina, 2017.

**KONIG, Carsten,**

“Germany”, in *Liability for Antitrust Law Infringements & Protection of IP Rights in Distribution*, edited by Pranvera Këllezi, Bruce Kilpatrick & Pierre Kobel, Springer International Publishing, Cham, 2019, pp. 149 a 169.

**LAMARCHE, Thierry,**

La notion d'entreprise, in *Revue trimestrielle de droit commercial et de droit économique*, 2006, pp. 709 a 732.

**LANG, John Temple,**

“How can the problem of the liability of a parent company for price fixing by a wholly- owned subsidiary be resolved?”, *Fordham International Law Journal*, 2014, Vol. 37, pp. 1481-1524.

**MENDES, Paulo de Sousa,**

*A influência do Direito da União Europeia no Direito das Contraordenações*, in “Direito das Contraordenações nos tempos actuais”, III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, CEJ, outubro, 2022, pp. 91 a 139.

O sancionamento das práticas restritivas da concorrência, 1.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2022.

“Law Enforcement & Compliance”, in *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 11-20.

**MENEZES CORDEIRO, António,**

Manual de Direito Comercial, 4.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

Tratado do Direito Civil, vol. IV, 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2019.

**MICKONYTÉ, Aisté,**

“Joint Liability of Parent Companies in EU Competition Law”, LSEU, 2012, Vol. 1, pp. 33-69.

**MOURA E SILVA, Miguel,**

Abuso de Posição Dominante na Nova Economia. Tese de Doutoramento para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008.

Direito da concorrência, Almedina, 1.<sup>a</sup> Edição, 2008.

Direito da Concorrência, uma Introdução Jurisprudencial, Almedina, 1.<sup>a</sup> Ed., 2008, pág. 652.

**NEVES, Bárbara Teixeira,**

“A figura do Hub-and-Spoke”: O caminho da jurisprudência e sua análise”, in CEDRIP Online, n.º 40, março, Coimbra, Centro de Estudos de Direito Público e Regulamentação Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021

**OLIVEIRA, Ana Perestrelo de & FERRO, Miguel Sousa,**

“The sins of the son: parente company liability for competition law infringements”,  
*in Revista de Concorrência e Regulação*, Julho - Setembro 2010, Ano 1, Número 3,  
pp. 53-92.

**PACE, Lorenzo Frederico,**

“The Parent-subsidiary Relationship in EU Antitrust Law and the AEG Telefunken Presumption: Between the Effectiveness of Competition Law and the Protection of Fundamental Rights”, in *Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies*, 2014, Vol. 7 (10), p. 191-208.

**PATRÍCIO, Rui,**

O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português (alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português), Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.

**PEGO, José Mariano,**

A posição dominante relativa no direito da concorrência, Almedina, Coimbra, 2001.

**PEREIRA, António Beça,**

“Regime geral das contra-ordenações e coimas: Anotação ao Decreto-Ler N.º 433/82, de 27 de outubro”, Coimbra, Almedina, 2019, 12.ª Edição.

**SAHLI, Meriem Ouassini,**

La responsabilité de la société mère du fait de ses filiales, Thèse pour l’obtention du titre de Docteur, Directeur de thèse: Jean-Pierre GASTAUD, 2014.

**SALGUEIRO, Ana Cláudia,**

“Imputabilidade e “inimputabilidade” jurídico-penal da pessoa coletiva”, in *Revista do Ministério público*, n.º 153, janeiro-março, 2018, pp. 215 a 244, vide em: [https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2018/04/8.RMP\\_153\\_NET\\_Ana\\_Salgueiro.pdf](https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2018/04/8.RMP_153_NET_Ana_Salgueiro.pdf)

**SERRA, Teresa,**

“Contraordenações: responsabilidade de entidades coletivas. A propósito dos critérios de imputação previstos no regime geral do ilícito de mera ordenação social e em diversos regimes especiais. Problemas de (in)constitucionalidade”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fascículo 2, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

**SILVA, Germano Marques da,**

“Responsabilidade Penal das sociedades e dos seus administradores e representantes”, Lisboa, Editorial Verbo, 2009.

**SOUSA, João Castro e,**

“As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social”, Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

**THOMAS, Stefan,**

“Guilty of a Fault that one has not Committed. The Limits of the Group-Based Sanction Policy Carried out by the Commission and the European Courts in EU-Antitrust Law”, *Journal of European Competition Law & Practice*, 2012, pp. 11-28.

**VELTZ, Pierre,**

Le nouveau monde industriel (Collection le debat), Paris: Gallimard, 2000.

**VILELA, Alexandra,**

O Direito de Mera Ordenação Social. Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico” Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

## Jurisprudência

### TJUE:

- Acórdão de 13 de julho de 1962, *Klöckner-Werke AG and Hoesch AG v High Authority of the European Coal and Steel Community*, proc. 17/61 e 20/61 ECLI:EU:C:1962:30, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A61961CJ0017>;
  
- Acórdão de 13 de julho de 1966, *Établissements Consten SARL and Grundig-Verkaufs-GmbH v Commission of the European Communities*, proc. 56/64 e 58/64, ECLI:EU:C:1966:41, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0056&qid=1697542212580> ;
  
- Acórdão de 9 de julho de 1969, *Franz Völk v Établissements J. Vervaecke*, proc. 5/69, ECLI:EU:C:1969:35, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61969CJ0005> ;
  
- Acórdão de 25 de novembro de 1971, *Béguelin Import Co. and SA Béguelin Import Co v SA G. L. Import Expor, Karl Marbach, Fritz Marbach and Gebrüder Marbach GmbH*, proc. 22/1, ECLI:EU:C:1971:113, vide em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61971CJ0022&qid=1697542792016>;
  
- Acórdão de 14 de julho de 1972, *Imperial Chemical Industries Ltd v Commission of the European Communities*, proc. 48/69, ECLI:EU:C:1972:32, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61969CJ0048&from=EN>;

- Acórdão de 14 de Julho de 1972, *J. R. Geigy AG v Commission of the European Communities*, proc. C-52/69, ECLI:EU:C:1972:73, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61969CJ0052>;
  
- Acórdão de 31 de outubro de 1974, *Centrafarm BV and Adrian de Peijper v Sterling Drug Inc.*, proc. 15/74, ECLI:EU:C:1974:114, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61974CJ0015&qid=1697543167585> ;
  
- Acórdão de 25 de março de 1981, *Coöperatieve Stremsel- en Kleursel-fabriek v Commission of the European Communities*, proc. 61/80, ECLI:EU:C:1981:75, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61980CJ0061> ;
  
- Acórdão de 25 de outubro de 1983, *Allgemeine Elektrizitäts-Gesellschaft AEG-Telefunken AG v Commission of the European Communities*, proc. 107/82, ECLI:EU:C:1983:293, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61982CJ0107>;
  
- Acórdão de 23 de abril de 1991, *Klaus Höfner and Fritz Elser v Macrotron GmbH*, proc. C-41/90, ECLI:EU:C:1991:161, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61990CJ0041>;
  
- Acórdão de 3 de julho de 1991, *AKZO Chemie B.V. v Commission of the European Communities*, proc. C-62/86, ECLI:EU:C:1991:286, vide em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4905ac67-5a02-44a0-ae93-7724be6073b0.0002.06/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4905ac67-5a02-44a0-ae93-7724be6073b0.0002.06/DOC_2&format=PDF) ;

- Acórdão de 10 de março de 1992, *Shell International Chemical Ltd v European Commission*, proc. T-11/89, ECLI:EU:T:1992:33, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989TJ0011&qid=1697500891868>;
  
- Acórdão de 24 de outubro de 1996, *Viho Europe B.V. v European Commission*, proc. C-73/95 P, ECLI:EU:C:1996:405, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61995CJ0073&from=FR>;
  
- Acórdão de 31 de Março de 1998, *República Francesa e Société commerciale des potasses et de l'azote (SCPA) e Entreprise minière et chimique (EMC) v Commission of the European Communities*, proc. C-68/94 e C-30/95, ECLI:EU:C:1998:148 ECLI:EU:C:1998:148, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61994CJ0068&qid=1706018402006>;
  
- Acórdão de 28 de maio de 1998, *John Deere Ltd v Commission of the European Communities*, proc. C-7/95 P, EU:C:1998:256, vide em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=43895&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5586512>;
  
- Acórdão de 8 de julho de 1999, *Commission of the European Communities v Anic Participazioni SpA*, proc. C-49/92 P, EU:C:1999:356, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61992CJ0049&from=HU>;
  
- Acórdão de 8 de Julho de 1999, *Hüls AG and DSM NV v v Commission of the European Communities*, proc. C-199/92 P, ECLI:EU:C:1999:358, vide em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61992CJ0199&from=EN;>

- Acórdão de 16 de novembro de 2000, *Stora Kopparbergs Bergslags A.B. v Commission of the European Communities*, proc. C-286/98, ECLI:EU:C:2000:630, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61998CJ0286;>
- Acórdão de 19 de fevereiro de 2002, *SJ. C. J. Wouters, J. W. Savelbergh e Price Waterhouse Belastingadviseurs BV v Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten*, sendo interveniente: *Raad van de Balies van de Europese Gemeenschap*, proc. C-309/99, ECLI:EU:C:2002:98, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61999CJ0309&qid=1705878995713;>
- Acórdão de 30 de setembro de 2003, *Manufacture française des pneumatiques Michelin v Commission of the European Communities*, proc. T-203/01, EU:T:2003:250, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001TJ0203&from=FR;>
- Acórdão de 11 de julho de 2006, *Federación Española de Empresas de Tecnología Sanitaria (FENIN) v European Commission*, proc. C-205/03 P, ECLI:EU:C:2006:453, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0205&qid=1705875469313;>
- Acórdão de 11 de dezembro de 2007, *ETI SpA e outros e Philip Morris Products S.A. e outros v Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e outros*, proc. C-280/06, EU:C:2007:775, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62006CJ0280&qid=1696523396579;>

- Acórdão de 5 de Março de 2009, *Kattner Stahlbau GmbH v Maschinenbau- und Metall- Berufsgenossenschaft*, proc. C-350/07, ECLI:EU:C:2009:127, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0350&qid=1705880090732>;
  
- Acórdão de 4 de junho de 2009, *T-Mobile Netherlands B.V., KPN Mobile N.V., Orange Nederland N.V. y Vodafone Libertel N.V. contra Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, proc. C-8/08, ECLI:EU:C:2009:343, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0008>;
  
- Acórdão de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel v Commission of the European Communities*, proc. C-97/08 P, ECLI:EU:C:2009:536, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0097>;
  
- Acórdão de 24 de Março de 2011, *Pegler Ltd v European Commission*, proc. T-386/06, ECLI:EU:T:2011:115, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006TJ0386&qid=1705880775375>;
  
- Acórdão de 3 de Maio de 2012, *Legris Industries S.A. v Commission of the European Communities*, proc. C-289/11 P, ECLI:EU:C:2012:270, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0289>;
  
- Acórdão de 13 de dezembro de 2012, processo C-226/11, ECLI:EU:C:2012:795, para. 37, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CJ0226>

- Acórdão de 14 de março de 2013, Allianz Hungária Biztosító Zrt., Generali-Providencia Biztosító Zrt., Gépjármű Márkakereskedők Országos Szövetsége, Magyar Peugeot Márkakereskedők Biztosítási Alkusz Kft, Paragon-Alkusz Zrt. v Gazdasági Versenyhivatal, proc. C-32/11, ECLI:EU:C:2013:160, vide em: <https://curia.europa.eu/juris/document/?text=&docid=135021&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=715949>
  
- Acórdão de 1 de outubro de 2013, *Elf Aquitaine S.A. v European Commission*, proc. C-521/09 P-DEP, ECLI:EU:C:2013:644, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62009CO0521&qid=1695547760775>;
  
- Acórdão de 18 de dezembro de 2014, *Comisión Europea v Parker Hannifin Manufacturing e Parker-Hannifin*, proc. C-434/13 P, EU:C:2014:2456, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:62013CJ0434&qid=1696523759470>;
  
- Acórdão de 24 de junho de 2015, *Fresh Del Monte Produce v Commission of the European Communities e Commission of the European Communities v Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG*, proc. C-293/13 P e C-294/13 P, EU:C:2015:416, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI:EU:C:2015:416>;
  
- Acórdão de 16 de Junho de 2016, *Evonik Degussa GmbH e AlzChem AG, anteriormente AlzChem Trostberg GmbH (anteriormente, AlzChem AG) v Commission of the European Communities*, proc. C-155/14 P, ECLI:EU:C:2016:446, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62014CJ0155>;

- Acórdão de 27 de abril de 2017, *Akzo Nobel N.V. and Others v European Commission*, proc. C-516/15P, EU:C:2017:314, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62015CJ0516>;
- Acórdão de 14 de março de 2019, *Vantaan kaupunki v Skanska Industrial Solutions Oy, N.C.C. Industry Oy, Asfaltmix Oy*, proc. C-724/17, ECLI:EU:C:2019:204, vide em: <https://curia.europa.eu/juris/document/?docid=211706&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3648786>;
- Acórdão de 27 de janeiro de 2021, *The Goldman Sachs Group Inc. v Commission of the European Communities*, proc. C-595/18 P, ECLI:EU:C:2021:73, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0595>

### **Tribunal de Primeira Instância**

- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), de 17 de Dezembro de 1991, *S Enichem Anic SpA v European Commission*, proc. T-6/89, ECLI:EU:T:1991:74, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61989TJ0006&qid=1705959418561>;
- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, *BPB Industries Plc e British Gypsum Ltd v Commission of the European Communities*, proc. T-65/89, ECLI:EU:T:1993:31, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989TJ0065&qid=1706014449214>;

- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 20 de Março de 2002, *HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG e outros v European Commission*, proc. T-9/99, ECLI:EU:T:2002:70, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61999TJ0009&qid=1705961973757>;
  
- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), de 6 de Junho de 2002, *Airtours plc v Commission of the European Communities*, proc. T-342/99, ECLI:EU:T:2002:146, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0342&qid=1706019354695>;
  
- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 27 de Setembro de 2006, *Coöperatieve Verkoop- en Productievereniging van Aardappelmeel en Derivaten Avebe BA v Commission of the European Communities*, proc. T-314/01, ECLI:EU:T:2006:266, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001TJ0314&qid=1696995891847>;
  
- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 12 de Dezembro de 2006, *SELEX Sistemi Integrati SpA v European Commission*, proc. T-155/04, ECLI:EU:T:2006:387, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62004TJ0155&qid=1705876163493>;
  
- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 12 de Outubro de 2007, *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse GmbH v Commission of the European Communities*, proc. T-474/04, ECLI:EU:T:2007:306, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62004TJ0474&qid=1706158928054>;

- Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção), de 17 de Maio de 2011, *Elf Aquitaine SA v European Commission*, proc. T-299/08, ECLI:EU:T:2011:217, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62008TJ0299>;
- Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), de 9 de Setembro de 2011, *Alliance One International, Inc. v European Commission*, proc. T-25/06, ECLI:EU:T:2011:442, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006TJ0025>;
- Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção), de 27 de setembro de 2012, *Nynäs Petroleum AB e Nynas Belgium AB v European Commission*, proc. T-347/06, ECLI:EU:T:2012:480, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62006TJ0347>;
- Ac. do Tribunal Geral (Quarta Secção), de 13 de setembro de 2013, *Total Raffinage Marketing v European Commission*, proc. T-566/08, ECLI:EU:T:2013:423, vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62008TJ0566>.

### **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

- Acórdão de 23 de julho de 2002, *Janosevic v. Sweden*, proc. n.º 34619/97, vide em: [https://www.stradalex.eu/en/se\\_src\\_publ\\_jur\\_eur\\_cedh/document/echr\\_34619-97\\_001-80810](https://www.stradalex.eu/en/se_src_publ_jur_eur_cedh/document/echr_34619-97_001-80810)

## **Tribunal da Relação**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2012, proc. n.º 7402/11.5TBMAI.P1, relatora Élia São Pedro, vide em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bd1a48d24028659880257a300032e312>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de junho de 2017, proc. 36/16.0YUSTR, relatora Ana Paula Grandvaux Barbosa, vide em: [https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/contencioso/TRL-2017-06-14-IDF\\_2016\\_1-PRC\\_2009\\_13.pdf](https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/contencioso/TRL-2017-06-14-IDF_2016_1-PRC_2009_13.pdf)

## **Autoridade da Concorrência:**

- Sentença do T.C.R.S., de 19 de julho de 2013, "Cantinas II c. AdC", proc. 88/12.1YUSTR, vide em [http://bdjur.almedina.net/juris.php?field=doc\\_id&value=136129](http://bdjur.almedina.net/juris.php?field=doc_id&value=136129);
- Decisão de 29 de janeiro de 2015, proc. n.º PRC/2011/13, vide em: [https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/PRC\\_Page.aspx?Ref=PRC\\_2011\\_13](https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/PRC_Page.aspx?Ref=PRC_2011_13)
- Decisão de 09 de julho de 2015, proc. n.º PRC/2014/2, vide em: [https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/PRC\\_Page.aspx?Ref=PRC\\_2014\\_2](https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/PRC_Page.aspx?Ref=PRC_2014_2);
- Sentença do T.C.R.S., de 20 de outubro de 2016, proc. 36/16.0YURSTR, disponível em [concorrenca.pt](http://concorrenca.pt);

- Decisão de 28 de abril de 2022, proc. n.º PRC/2020/1, vide em: [https://extranet.concorrenzia.pt/PesquisAdC/PRC\\_OR\\_INC\\_OR\\_PCC\\_Page.aspx?Ref=PRC\\_2020\\_1&isEnglish=False](https://extranet.concorrenzia.pt/PesquisAdC/PRC_OR_INC_OR_PCC_Page.aspx?Ref=PRC_2020_1&isEnglish=False);
- Decisão de 13 de setembro de 2022, proc. n.º PRC/2017/6, vide em: [https://extranet.concorrenzia.pt/PesquisAdC/PRC\\_OR\\_INC\\_OR\\_PCC\\_Page.aspx?Ref=PRC\\_2017\\_6&isEnglish=False](https://extranet.concorrenzia.pt/PesquisAdC/PRC_OR_INC_OR_PCC_Page.aspx?Ref=PRC_2017_6&isEnglish=False);

### **Corte di Cassazione Penale**

- Sentença n.º 24583, de 18 de janeiro de 2011, vide em: [https://olympus.uniurb.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8373:cassazione-penale-sez-5-20-giugno-2011-n-24583-responsabilita-degli-enti-reato-commesso-nellambito-della-societa-controllata-responsabilita-della-societa-capogruppo-&catid=134:giuri&Itemid=138](https://olympus.uniurb.it/index.php?option=com_content&view=article&id=8373:cassazione-penale-sez-5-20-giugno-2011-n-24583-responsabilita-degli-enti-reato-commesso-nellambito-della-societa-controllata-responsabilita-della-societa-capogruppo-&catid=134:giuri&Itemid=138)

## **Legislação**

- Tratado de Funcionamento da União Europeia;
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Regulamento (CE) n.º 1/2003;
- Constituição da República Portuguesa;
- Código Penal;
- Lei da Concorrência;
- Regime Geral das Contraordenações;
- Ley de Defensa de la Competencia (Espanha);
- Decreto Legislativo n.º 231/2001 (Itália).

## Comunicações e Pareceres

### **Comunicações da Comissão Europeia:**

- Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2008/C 95/01), vide em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52008XC0416%2808%29;>
- Comunicação da Comissão — Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação *de minimis*), de 25 de junho de 2014, vide em: [https://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/de\\_minimis\\_notice\\_annex\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/de_minimis_notice_annex_en.pdf).

### **Comunicações da Autoridade da Concorrência de França:**

- Notice of 16 May 2011 on the Method Relating to the Setting of Financial Penalties, vide em: [https://www.concurrences.com/IMG/pdf/adlc\\_-\\_notice\\_antitrust\\_penalties\\_16\\_may\\_2011\\_en.pdf?39867/380b277e3a10263651cf5982ad6047d108f2c3b9ec82be64cae0482c361de3f2](https://www.concurrences.com/IMG/pdf/adlc_-_notice_antitrust_penalties_16_may_2011_en.pdf?39867/380b277e3a10263651cf5982ad6047d108f2c3b9ec82be64cae0482c361de3f2).

### **Pareceres:**

- Parecer n.º 11/2013 da PGR, de 16 de setembro, vide em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/dados-gerais/11-2013-2571789>